

A MESA DIRETORA
Deputado ROBINSON FARIA
PRESIDENTE

Deputada LARISSA ROSADO
1º VICE-PRESIDENTE
Deputado RICARDO MOTTA
1º SECRETÁRIO
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI
3º SECRETÁRIO

Deputado VIVALDO COSTA
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado RAIMUNDO FERNANDES
2º SECRETÁRIO
Deputado PAULO DAVIM
4º SECRETÁRIO

REUNIÃO DE LIDERANÇAS
PRESIDENTE - Deputado ROBINSON FARIA
Liderança do PDT - Deputada GESANE MARINHO
Liderança do PMDB - Deputado JOSÉ DIAS
Liderança do PFL - Deputado JOSÉ ADÉCIO
Liderança do PT - Deputado PAULO DAVIM
Liderança do PSB - Deputado GILVAN CARLOS
Liderança do PSDB - Deputado LUIZ ALMIR
Liderança do PTB - Deputado EZEQUIEL FERREIRA
Liderança do PMN - Deputado RAIMUNDO FERNANDES
Liderança do Governo - Deputado CLÁUDIO PORPINO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

TITULARES

Deputado EZEQUIEL FERREIRA(PTB)-Pres.
Deputado DADÁ COSTA(PDT) -Vice
Deputado ELIAS FERNANDES (PMDB)
Deputado GETÚLIO REGO (PFL)
Deputado PAULINHO FREIRE (PMN)

SUPLENTES

Deputado MARCIANO JÚNIOR (PTB)
Deputada GESANE MARINHO (PDT)
Deputado JOSÉ DIAS (PMDB)
Deputado JOSÉ ADÉCIO (PFL)
Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO:

TITULARES

Deputado LUIZ ALMIR(PSDB)-Pres.
Deputado FRANCISCO JOSÉ (PSB)-Vice
Deputado MARCIANO JÚNIOR (PTB)

SUPLENTES

Deputado GILVAN CARLOS (PSB)
Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)
Deputado EZEQUIEL FERREIRA(PTB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO:

TITULARES

Deputado NELTER QUEIROZ (PMDB)-Pres.
Deputado ELIAS FERNANDES(PMDB)-Vice
Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)

SUPLENTES

Deputado LUIZ ALMIR (PSDB)
Deputado JOSÉ DIAS (PMDB)
Deputado PAULINHO FREIRE (PMN)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL:

TITULARES

Deputada RUTH CIARLINI (PFL)-Pres.
Deputado CLÁUDIO PORPINO(PSB)-Vice
Deputada GESANE MARINHO (PDT)

SUPLENTES

Deputado JOSÉ ADÉCIO (PFL)
Deputado FRANCISCO JOSÉ (PSB)
Deputado DADÁ COSTA(PDT)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR:

TITULARES

Deputado FERNANDO MINEIRO(PT)- Pres.
Deputado JOACY PASCOAL - Vice
Deputado FRANCISCO JOSÉ (PSB)

SUPLENTES

Deputado GILVAN CARLOS (PSB)
Deputado EZEQUIEL FERREIRA(PTB)
Deputado ELIAS FERNANDES(PMDB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

TITULARES

Deputado DADÁ COSTA (PDT)-Pres.
Deputado PAULINHO FREIRE (PMN)-Vice
Deputada RUTH CIARLINI (PFL)

SUPLENTES

Deputado JOACY PASCOAL
Deputado FERNANDO MINEIRO (PT)
Deputado JOSÉ ADÉCIO (PFL)

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado
de Comissão da Assembléia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/05
PROCESSO Nº 1797/05

Em Natal, 11 de julho de 2005.

Mensagem n.º 122/GE

Excelentíssimo Senhor
Deputado Robinson Mesquita de Faria
MD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Norte, reorganiza o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte (IPERN) e dá outras providências".

A Proposição Normativa endereçada à deliberação do Parlamento Estadual tem por escopo:

- (i) reestruturar o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS/RN) dos servidores titulares de cargo efetivo dos Órgãos e Entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado, de suas Autarquias, inclusive as de regime especial, e Fundações Públicas; dos servidores aposentados nos referidos cargos; e dos militares estaduais da ativa, da reserva remunerada e os reformados; e
- (ii) reorganizar a estrutura do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte (atual IPE), criado pela Lei Estadual n.º 2.728, de 1.º de maio de 1962.

Inicialmente, importa assinalar que a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Estado decorre da inserção no ordenamento jurídico nacional das normas impostas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de novembro de 1998, e sobretudo, pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, ambas à Constituição Federal. Com efeito, o Estado se vê compelido a reformular o regime jurídico previdenciário atinente a seus servidores e militares a fim de se adaptar às novas regras e princípios decorrentes referida legislação constitucional.

No que concerne ao IPE, cumpre ressaltar a imprescindibilidade de sua reformulação em face de passar à condição de gestor único do RPPS/RN, contando inclusive com novas atribuições e sigla (IPERN).

O presente Projeto de Lei Complementar encontra-se dividido em três títulos. No Título I (Do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Norte - RPPS/RN), apontam-se:

- (i) os riscos a que se visa dar cobertura;
- (ii) os beneficiários do regime, que se subdividem em segurados e dependentes;
- (iii) o Plano de Custeio, no qual ficam criados o Fundo Previdenciário do Estado e o Fundo Financeiro, estabelecidas as regras sobre a retenção e o repasse

de contribuições previdenciárias, bem como as conseqüências jurídicas do seu não-recolhimento e as hipóteses de restituição de indébito;

(iv) o Conselho Estadual de Previdência Social (CEPS) e o Conselho Fiscal (CF), como órgãos do RPPS/RN;

(v) o Plano de Benefícios, no qual são previstos, quanto aos segurados, os benefícios de aposentadoria por invalidez; aposentadoria compulsória; aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição; aposentadoria voluntária por idade; reforma; reserva remunerada; auxílio-doença; salário-maternidade; e salário-família; e quanto aos dependentes, pensão por morte; e auxílio-reclusão; e

(vi) as regras sobre os registros financeiros e contábeis referentes ao RPPS/RN, além de disposições gerais e transitórias.

Importa salientar mudanças no regime jurídico do benefício do salário-família, tendo em vista sua adaptação ao Regime Geral de Previdência Social (RPPS), destacando-se sua majoração para (i) R\$20,00 (vinte Reais), para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$390,00 (trezentos e noventa Reais); e (ii) R\$14,09 (quatorze Reais e nove centavos), para o segurado com remuneração mensal superior a R\$390,00 (trezentos e noventa Reais) e igual ou inferior a R\$586,19 (quinhentos e oitenta e seis Reais e dezenove centavos).

No Título II (Do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte - IPERN), atribui-se à Autarquia estadual a gestão única da Previdência Estadual, haja vista a reformulação de suas competências administrativas para incluir:

(i) a arrecadação e a fiscalização do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS/RN;

(ii) a administração dos recursos financeiros e outros ativos do Fundo Previdenciário e do Fundo Financeiro;

(iii) a constituição de seus créditos por meio dos correspondentes lançamentos;

(iv) o conhecimento, a análise e o provimento dos pedidos de todos os benefícios previdenciários previstos no Anteprojeto de Lei Complementar, bem como a fixação e o pagamento dos respectivos valores; e

(v) a execução da Dívida Ativa referente ao Fundo Previdenciário e ao Fundo Financeiro do Estado.

Além disso, altera-se o Quadro de Pessoal da referida Autarquia, em face de suas novas atribuições, criando cargos de provimento em comissão de Coordenador, de Subcoordenador, de Chefe de Grupo Auxiliar.

É importante destacar, ainda no Título II, a veiculação das regras que não somente vedam o preenchimento de mais de trinta por cento dos cargos de provimento em comissão do futuro IPERN por pessoas que não pertençam ao respectivo Quadro Efetivo, como também a designação, para as funções de direção de órgãos de execução, de profissionais que tenham parentesco, até o terceiro grau, com o Presidente do IPE, com os membros do Conselho Estadual de Previdência Social ou do Conselho Fiscal.

No Título III (Das Disposições Transitórias e Finais) foi necessário estabelecer o prazo de cento e vinte dias para que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, bem como as respectivas Autarquias e Fundações Públicas, pudessem fornecer ao IPERN todas as informações necessárias ao desempenho da gestão única do RPPS/RN. Ademais, foram especificadas as revogações necessárias diante das prescrições ora propostas, entre as quais a da Lei Estadual n.º 2.728,

de 1.º de maio de 1962, e dos arts. 194 a 201, 204 a 228, e 229, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 122, de 30 de junho de 1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais), respeitadas as situações de direito adquirido.

Cumpre, por fim, registrar que a Proposição ora endereçada ao exame do Parlamento Estadual teve por referência a Minuta de Lei elaborada pelo Ministério da Previdência Social para auxiliar os Municípios na instituição de seus Regimes Próprios de Previdência Social (disponível no sítio www.mpas.gov.br) adaptada, evidentemente, à realidade do Estado.

Tendo em vista a importância da presente iniciativa e pelo interesse público de que se reveste, solicito urgência na apreciação do Projeto de Lei Complementar em anexo, nos termos do art. 47, § 1º, da Constituição Estadual.

Em face do inafastável dever imposto ao Estado de se adequar às novas regras constitucionais disciplinadoras do Regime Próprio de Previdência Social e ciente da relevância da matéria, que, certamente, será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

WILMA MARIA DE FARIA
GOVERNADORA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Norte, reorganiza o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte (IPERN) e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE -
RPPS/RN

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei Complementar, o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Norte (RPPS/RN) de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º O RPPS/RN visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, moléstia profissional, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e
- II - proteger a maternidade e a família.

CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º São filiados ao RPPS/RN, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes assim definidos nos arts. 6º e 8º desta Lei Complementar.

Art. 4º Permanece filiado ao RPPS/RN, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo ou o militar estadual que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, de suas autarquias, inclusive as de regime especial, e de fundações públicas, de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Estado do Rio Grande do Norte;

II - afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 24 desta Lei Complementar;

III - afastado do cargo efetivo, ou, se militar estadual, do respectivo posto ou graduação, para o exercício de mandato eletivo; e

IV - em outro país por afastamento remunerado.

Parágrafo único. O segurado que ocupe cargo efetivo na Administração Pública Estadual e exerça, concomitantemente, o mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, deve filiar-se ao RPPS/RN, pelo exercício do cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), pelo exercício do mandato eletivo.

Art. 5º O servidor ocupante de cargo público efetivo ou o militar estadual requisitado por outro ente federativo permanecerá filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I Dos Segurados

Art. 6º São segurados do RPPS/RN:

I - o servidor titular de cargo público efetivo dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, de suas autarquias, inclusive as de regime especial, e de fundações públicas;

II - o servidor aposentado no exercício de cargo público citado no inciso I, do caput, deste artigo; e

III - o militar estadual da ativa, da reserva remunerada e o reformado.

§ 1º Fica excluído do disposto no caput deste artigo, o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo público de provimento em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado inativo do RPPS/RN que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filiar-se-á ao RGPS.

Art. 7º A perda da qualidade de segurado do RPPS/RN ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Seção II Dos Dependentes

Art. 8º São beneficiários do RPPS/RN, na qualidade de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, menor de dezoito anos ou inválido de qualquer idade;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido de qualquer idade.

§ 1º Presume-se a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I, do caput, deste artigo, enquanto a das demais pessoas deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º O divorciado, o cônjuge separado judicialmente ou de fato, ou o ex-companheiro, desde que recebam pensão de alimentos, concorrem em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I, do caput, deste artigo, pelo período fixado na sentença judicial que arbitrar a pensão alimentícia.

Art. 9º Para os fins desta Lei Complementar, equiparam-se aos filhos, na forma do art. 8º, I, desta Lei Complementar, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor tutelado.

Seção III
Da Inscrição no Órgão Gestor Previdenciário

Art. 10. A inscrição do segurado no órgão gestor previdenciário será obrigatória e automática, devendo ocorrer por ocasião da investidura no cargo público efetivo, posto ou graduação.

Art. 11. Serão obrigatoriamente inscritos no órgão gestor previdenciário:

I - o servidor titular de cargo público efetivo dos Órgãos e Entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, de suas Autarquias, inclusive as de regime especial, e de Fundações públicas;

II - o servidor aposentado no exercício de cargo público citado no inciso I, do caput, deste artigo;

III - o militar estadual da ativa, da reserva remunerada e o reformado; e

IV - os servidores e militares abrangidos pelo art. 4º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Estarão igualmente sujeitos à inscrição obrigatória no órgão gestor previdenciário os dependentes e pensionistas dos servidores e militares referidos no caput deste artigo.

Art. 12. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, podendo estes promovê-la se aquele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação da invalidez por inspeção médica do órgão competente, integrante da estrutura organizacional do órgão gestor previdenciário.

§ 2º As informações relativas aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da qualidade de segurado, salvo pela morte, implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§ 4º A inscrição do dependente será cancelada quando este perder a qualidade de beneficiário, na forma dos arts. 8º e 9º desta Lei Complementar.

§ 5º Após a perda da qualidade de beneficiário, nos casos de filho ou equiparado, sobrevindo invalidez e desde que comprovada a inexistência de renda ou de bens, poderá ser readquirida a condição de dependente, promovendo-se nova inscrição.

Art. 13. O órgão gestor previdenciário poderá, se necessário, solicitar que o beneficiário complemente a sua documentação, no prazo máximo de dois meses, a contar da data da solicitação, sob pena da suspensão do benefício.

CAPÍTULO III
DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 14. O Plano de Custeio do RPPS/RN será revisto periodicamente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Seção I
Do Fundo Previdenciário

Art. 15. Fica criado, no âmbito do órgão gestor previdenciário, o Fundo Previdenciário do Estado do Rio Grande do Norte, para garantir o Plano de Benefícios dos segurados inscritos no RPPS/RN a partir da vigência desta Lei Complementar, e de seus dependentes.

Parágrafo único. Caberá ao órgão gestor previdenciário a gestão única do Fundo Previdenciário de que trata o caput deste artigo.

Art. 16. Constituem receitas do Fundo Previdenciário:

I - a contribuição previdenciária do Estado incidente sobre a folha de pagamento daqueles que tenham ingressado no serviço público estadual a partir da data da publicação desta Lei Complementar, observado o disposto no caput do art. 21;

II - a contribuição previdenciária dos segurados ativos e inativos que tenham ingressado no serviço público estadual a partir da data da publicação desta Lei Complementar, observado o disposto no caput do art. 21;

III - a contribuição previdenciária dos pensionistas dos segurados que tenham ingressado no serviço público estadual a partir da data da publicação desta Lei Complementar;

IV - as doações, subvenções e legados;

V - as decorrentes de aplicações financeiras de seus recursos, bem como suas receitas patrimoniais;

VI - os valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do art. 201, § 9º, da Constituição Federal, relativos aos segurados a que se refere o art. 15 desta Lei Complementar; e

VII - as demais dotações previstas no orçamento estadual.

Parágrafo único. Constituem também receitas do Fundo Previdenciário os valores correspondentes às contribuições previstas nos incisos I, II e III, do caput, deste artigo, incidentes sobre o salário-maternidade, o auxílio-doença, o auxílio-reclusão, bem como sobre os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Estado ou ao dependente, em razão de decisão judicial ou administrativa.

Art. 17. Para a constituição do Fundo Previdenciário, fica o Poder Executivo Estadual autorizado a lhe destinar os seguintes ativos:

I - bens imóveis dominicais de titularidade do Estado do Rio Grande do Norte;

II - bens imóveis dominicais de titularidade de Autarquias e Fundações Públicas Estaduais;

III - créditos de natureza previdenciária devidos ao órgão gestor previdenciário;

IV - participações societárias em Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista do Estado, na forma da lei;

V - o resultado da contratação de operação de financiamento, a longo prazo, no montante necessário à sua complementação;

VI - recursos oriundos do processo de privatização de Empresas Públicas Estaduais;

VII - os ativos pertencentes às carteiras imobiliárias das Autarquias e Empresas de Economia Mista do Estado do Rio Grande do Norte, ressalvados, no tocante às Empresas, os direitos dos outros acionistas; e

VIII - créditos relativos à participação governamental obrigatória nas modalidades de royalties, participações especiais e compensações financeiras, relativos à exploração de recursos hídricos, de petróleo e gás natural.

§ 1º No caso da utilização, de forma antecipada, dos ativos previstos no inciso VIII deste artigo, deverá ser observada a legislação pertinente ao endividamento público.

§ 2º Os bens, direitos e ativos, de qualquer natureza, integrados ao Fundo Previdenciário, deverão ser avaliados em conformidade com a legislação pertinente.

§ 3º As receitas do Fundo Previdenciário somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS/RN e da taxa de administração destinada à manutenção do RPPS/RN.

§ 4º O valor anual da taxa de administração mencionada no § 3º deste artigo será de até um por cento do valor total das receitas do Fundo no exercício financeiro anterior.

§ 5º Os recursos do Fundo Previdenciário serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Estadual.

§ 6º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão à legislação federal pertinente.

Art. 18. O regime financeiro do Plano de Benefícios, a cargo do Fundo Previdenciário, será:

I - de capitalização, para as aposentadorias não decorrentes de invalidez;

e

II - de repartição de capital de cobertura, na aposentadoria por invalidez e na pensão por morte.

§ 1º O regime financeiro de que trata o inciso ii, do caput, deste artigo, poderá ser substituído pelo regime de capitalização.

§ 2º A reserva matemática a integralizar, decorrente da transição do regime financeiro de repartição de capital de cobertura para capitalização, deverá ser amortizada em até vinte e cinco anos.

Seção II
Do Fundo Financeiro

Art. 19. Fica criado, no âmbito do órgão gestor previdenciário, o Fundo Financeiro, estruturado em regime de repartição simples, que atenderá ao pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados inscritos até a data do início da vigência desta Lei Complementar no RPPS/RN, e de seus dependentes.

Art. 20. Constituem receitas do Fundo Financeiro:

I - a contribuição previdenciária do Estado incidente sobre a folha de pagamento daqueles que tenham ingressado no serviço público estadual antes da data de publicação desta Lei Complementar;

II - a contribuição previdenciária dos segurados ativos e inativos que tenham ingressado no serviço público estadual antes da publicação desta Lei Complementar;

III - a contribuição previdenciária dos pensionistas dos segurados que tenham ingressado no serviço público estadual antes da publicação desta Lei Complementar;

IV - as doações, subvenções e legados;

V - o resultado de aplicações financeiras de seus recursos, bem como suas receitas patrimoniais;

VI - os valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do art. 201, § 9º, da Constituição Federal, relativos aos segurados de que trata o art. 19 desta Lei Complementar.

VII - as demais dotações previstas no orçamento estadual.

§ 1º Constituem também receitas do Fundo Financeiro os valores correspondentes às contribuições previstas nos incisos I, II e III, do caput, deste artigo, incidentes sobre o salário-maternidade, o auxílio-doença, o auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Estado ou ao dependente, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas do Fundo Financeiro somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS/RN e da taxa de administração destinada à manutenção do RPPS/RN.

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no § 2º deste artigo será de até um por cento do valor total das receitas do Fundo no exercício financeiro anterior.

§ 4º Os recursos do Fundo Financeiro serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Estadual.

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão à legislação federal pertinente.

Seção III
Das Contribuições

Art. 21. As contribuições de que tratam os incisos I, II e III e o parágrafo único, do art. 16, e os incisos I, II, e III, e o § 1º, do art. 20, todos desta Lei Complementar, permanecem regidas pela Lei Estadual n.º 8.633, de 3 de fevereiro de 2005, que dispõe sobre a contribuição para o custeio do Regime

Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte, no que for compatível com a presente Lei Complementar.

§ 1º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo público de provimento em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 44, 45, 46, 47 e 83 desta Lei Complementar, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no art. 67, § 5º.

§ 2º Nos casos de acumulação remunerada de cargos efetivos considerar-se-á, para fins do RPPS/RN, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 3º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão será calculada antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de isenção de que trata o caput do art. 61 desta Lei Complementar, e terá seu valor rateado entre os pensionistas, na proporção de sua cota-parte.

§ 4º O Estado é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS/RN de que trata esta Lei Complementar, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Subseção I

Da responsabilidade pelo desconto previdenciário e pelo recolhimento ao IPERN

Art. 22. Compete ao dirigente máximo do órgão ou ente público estadual que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício promover o desconto das contribuições previstas nos incisos I, II e III, e no parágrafo único do art. 16, e nos incisos I, II e III, e no § 1º do art. 20, todos desta Lei Complementar, bem como repassá-las ao órgão gestor previdenciário, que deverá ocorrer até o décimo dia do mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador correspondente.

§ 1º Compete ao órgão gestor previdenciário o desconto das contribuições que recaiam sobre os benefícios previdenciários por ele administrados e pagos, além daquelas relativas aos seus próprios servidores.

§ 2º Os Titulares do Poder Judiciário, Poder Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, são responsáveis pelo desconto da importância correspondente à contribuição previdenciária de seus servidores, e pelo respectivo recolhimento em favor do órgão gestor previdenciário, juntamente com a própria contribuição, mediante depósito em conta bancária específica.

Art. 23. No caso de cessão de servidores e militares estaduais de que trata o art. 4º, I e IV, o desconto e o repasse das contribuições devidas pelo Estado ao RPPS/RN, conforme o art. 16, I, e o art. 20, I, todos desta Lei Complementar, serão de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor ou militar estadual estiver em exercício.

§ 1º O desconto e o repasse da contribuição devida pelo servidor ativo ao RPPS/RN, prevista no art. 16, II, e no art. 20, II, todos desta Lei Complementar, serão de responsabilidade:

I - do Estado do Rio Grande do Norte, no caso de o pagamento da remuneração ou subsídio do servidor ou militar estadual continuar a ser feito na origem; ou

II - do órgão ou ente cessionário, na hipótese de a remuneração ou subsídio ocorrer à conta daquele órgão ou ente cessionário, além da contribuição referida no caput deste artigo.

§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor ou militar estadual com ônus para o órgão ou ente cessionário, será prevista a responsabilidade destes pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS/RN, conforme valores informados mensalmente pelo Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 24. O servidor ativo afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, sem recebimento de remuneração pelo Estado, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições a que se referem o art. 20, I e II, e o art. 16, I e II, desta Lei Complementar, conforme tenha ingressado no serviço público estadual antes ou depois da publicação desta Lei Complementar, respectivamente.

Parágrafo único. A contribuição a que se refere o caput deste artigo será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos arts. 25 e 26, § 5º, desta Lei Complementar.

Art.25. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor ou militar estadual de que trata o art. 4º desta Lei Complementar, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo público, posto ou graduação de que seja titular, conforme previsto no art. 21 desta Lei Complementar.

§ 1º Nos casos de que trata o caput deste artigo, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no termo final daquele prazo.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração sobre a qual deva incidir a contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Subseção II

Do não recolhimento, do recolhimento indevido e da restituição de indébito

Art. 26. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos desta Lei Complementar, o órgão gestor previdenciário lavrará notificação de lançamento com discriminação dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que estes se referem.

§ 1º Devidamente notificado, o responsável pelo pagamento da contribuição terá o prazo de trinta dias para efetuar-lo ou apresentar defesa.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o § 1º deste artigo sem apresentação de defesa ou pagamento, o crédito deverá ser encaminhado para que se proceda à inscrição em Dívida Ativa no âmbito do órgão gestor previdenciário.

§ 3º Apresentada a defesa, o processo formado a partir da notificação fiscal de lançamento será submetido ao Titular do órgão gestor previdenciário, que decidirá sobre a procedência ou não do lançamento, cabendo recurso ao Conselho Estadual de Previdência Social (CEPS) na forma do seu Regimento.

§ 4º Quando o não recolhimento das contribuições for imputado a órgão ou ente integrante do Poder Executivo Estadual, ficará o órgão gestor de finanças incumbido de promover o repasse ao órgão gestor previdenciário dos valores respectivos, compensando-se perante o inadimplente mediante o desconto das importâncias que lhe forem devidas no mês subsequente.

§ 5º A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita a multa de dois por cento sobre o principal, bem como aos juros aplicáveis aos tributos estaduais.

§ 6º No caso de ausência de repasse ao Fundo Previdenciário ou Fundo Financeiro das contribuições descontadas na fonte, serão solidariamente responsáveis pelo inadimplemento dos respectivos créditos tributários as pessoas indicadas no art. 22 desta Lei Complementar, que deverão ser notificadas na forma do § 1º deste artigo, para apresentar defesa ou efetuar o pagamento.

Art. 27. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas ao RPPS/RN.

§ 1º Na hipótese de recolhimento indevido, o indébito será atualizado pelos índice aplicável à devolução de indêbitos tributários no âmbito estadual a contar da data do pagamento ou recolhimento até a da efetiva restituição ou compensação.

§ 2º A restituição de contribuição descontada indevidamente do beneficiário somente poderá ser feita a ele próprio ou ao seu procurador, salvo se comprovado que o responsável pelo desconto já efetuou a devolução.

Art. 28. O pedido de repetição de indébito previdenciário deverá ser encaminhado ao órgão gestor previdenciário.

Art. 29. O direito de pleitear restituição de indébito previdenciário extingue-se em cinco anos, contados da data do recolhimento indevido.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DO RPPS/RN
Seção I

Do Conselho Estadual de Previdência Social - CEPS

Art. 30. Fica instituído o Conselho Estadual de Previdência Social (CEPS), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado ao órgão gestor previdenciário, composto por oito Conselheiros efetivos e oito Conselheiros suplentes, todos escolhidos dentre profissionais com formação superior, experiência e notório saber nas áreas de Seguridade, Administração, Economia, Finanças ou Direito, para mandatos de dois anos, admitida uma única recondução.

§ 1º O CEPS será presidido pelo Titular do órgão gestor previdenciário e será composto pelos seguintes representantes:

- I - um do Poder Executivo;
- II - um do Poder Legislativo;

- III - um do Poder Judiciário;
- IV - um do Ministério Público Estadual;
- V - um do Tribunal de Contas do Estado;
- VI - dois dos servidores ativos; e
- VII - um representante dos inativos e pensionistas.

§ 2º Cada membro terá um suplente com mandato de mesma duração que o titular, também admitida uma recondução.

§ 3º Os membros do CEPS e os respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

I - os representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado serão indicados pelos respectivos Chefes; e

II - os representantes dos servidores ativos, dos inativos e pensionistas, serão eleitos entre seus pares, por meio dos sindicatos ou associações correspondentes.

§ 4º Somente poderão integrar o CEPS aqueles titulares de cargo público efetivo, posto ou graduação no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, bem como das respectivas autarquias e fundações, desde que estáveis, salvo quando se tratar de representante dos servidores inativos e dos pensionistas.

§ 5º Não poderão ser designados para compor o CEPS, por lhes competirem a fiscalização e o julgamento dos atos relativos à gestão do Fundo Previdenciário e do Fundo Financeiro:

I - os Deputados Estaduais;

II - os Juizes de Direito e os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte;

III - os Conselheiros do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte;

IV - os Membros do Ministério Público Estadual.

§ 6º Os Conselheiros do CEPS não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo em que lhes sejam assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 7º Será considerada relevante serviço público a participação no CEPS, não ensejando a percepção de gratificação de qualquer natureza.

Subseção I Do Funcionamento do CEPS

Art. 31. O CEPS reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais com a presença da maioria absoluta de seus membros e, extraordinariamente, com antecedência mínima de cinco dias, quando convocado pelo Presidente ou por, pelo menos, três de seus membros.

Parágrafo único. Das reuniões do CEPS, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 32. As decisões do CEPS serão tomadas por maioria simples, salvo nas hipóteses previstas no respectivo Regimento Interno em que se exija maioria absoluta.

Art. 33. O Presidente do Conselho terá direito a voz e, apenas nos casos de empate, a voto.

Art. 34. Incumbirá ao órgão gestor previdenciário do Rio Grande do Norte proporcionar ao CEPS os meios necessários ao exercício de suas competências.

Subseção II
Da Competência do CEPS

Art. 35. Compete ao CEPS:

- I - estabelecer e normatizar as diretrizes complementares do RPPS/RN;
- II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS/RN;
- III - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS/RN;
- IV - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Estado;
- V - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros, na forma da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;
- VI - autorizar a aquisição, a alienação e a oneração de bens imóveis integrantes do patrimônio do Fundo Previdenciário e do Fundo Financeiro, observada a legislação pertinente;
- VII - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração, pelo IPERN, de contratos, convênios e ajustes, para a aplicação dos recursos do Fundo Previdenciário e do Fundo Financeiro, na forma da Lei Federal n.º 8.666, de 1993;
- VIII - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- IX - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do Fundo Previdenciário e do Fundo Financeiro;
- X - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS/RN;
- XI - manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado;
- XII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XIII - dirimir dúvidas nas matérias de sua competência quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao RPPS/RN;
- XIV - garantir o pleno acesso dos segurados e dependentes às informações relativas à gestão do RPPS/RN;
- XV - manifestar-se em projetos de lei sobre acordos de composição de débitos previdenciários do Estado com o RPPS/RN;
- XVI - aprovar o Regimento Interno do órgão gestor previdenciário;
- XVII - pronunciar-se em qualquer assunto que lhe seja submetido pelo Chefe do Poder Executivo, pelo Titular do órgão gestor previdenciário ou pelo Conselho Fiscal;
- XVIII - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS/RN; e

XIX - julgar os recursos interpostos contra as decisões do Titular do órgão gestor previdenciário nos processos administrativos relativos aos benefícios previdenciários, bem como nos atinentes à procedência ou não dos lançamentos, conforme disposto no art. 26, § 3º, desta Lei Complementar.

Seção II
Do Conselho Fiscal - CF

Art. 36. Fica instituído o Conselho Fiscal (CF), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado ao IPERN, composto por quatro membros efetivos e quatro membros suplentes, todos escolhidos dentre profissionais com formação superior, experiência e notório saber nas áreas de Contabilidade, Administração, Economia, Finanças ou Direito, para mandatos de dois anos, admitida uma única recondução.

§ 1º O CF será composto pelos seguintes representantes:

- I - dois do Poder Executivo, indicados pelo Governador do Estado;
- II - um dos servidores ativos, eleito entre seus pares, por meio dos sindicatos ou associações correspondentes; e
- III - um dos servidores inativos e pensionistas, eleitos entre seus pares, por meio dos sindicatos ou associações correspondentes.

§ 2º O Governador do Estado escolherá entre os representantes do Poder Executivo aquele que presidirá o CF.

§ 3º Somente poderão integrar o CF aqueles titulares de cargo público efetivo, posto ou graduação no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, bem como das respectivas autarquias e fundações, desde que estáveis, salvo quando se tratar de representante dos servidores inativos e dos pensionistas.

§ 4º Não poderão ser designados para compor o CF, por lhes competirem a fiscalização e o julgamento dos atos relativos à gestão do Fundo Previdenciário e do Fundo Financeiro:

- I - os Deputados Estaduais;
- II - os Juízes de Direito e os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte;
- III - os Conselheiros do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte;
- IV - os Membros do Ministério Público Estadual.

§ 5º Os Conselheiros do CF não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, observados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

Subseção I
Do Funcionamento do CF

Art. 37. O CF reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais com a presença da maioria absoluta de seus membros e, extraordinariamente, com

antecedência mínima de cinco dias, quando convocado pelo Presidente ou por, pelo menos, dois de seus membros.

Art. 38. As decisões do CF serão tomadas por maioria simples, salvo nas hipóteses previstas no respectivo Regimento Interno em que se exija maioria absoluta.

Art. 39. O Presidente do CF terá direito a voz e a voto, inclusive o de desempate.

Art. 40. Incumbirá ao órgão gestor previdenciário proporcionar ao CF os meios necessários ao exercício de suas competências.

Subseção II
Da Competência do CF

Art. 41. Compete ao CF:

I - aprovar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do IPERN;
II - emitir pareceres prévios sobre a regularidade e a viabilidade econômica, fiscal e jurídica das operações previstas no art. 35, VI, VII e VIII, desta Lei Complementar;

III - opinar sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil que lhe sejam submetidos pelo Chefe do Poder Executivo, pelo Titular do órgão gestor previdenciário ou pelo CEPS; e

IV - comunicar ao CEPS os fatos relevantes apurados no exercício de suas atribuições.

Art. 42. Será considerada relevante serviço público a participação no CF, não ensejando a percepção de gratificação de qualquer natureza.

CAPÍTULO V
DO PLANO DE BENEFÍCIOS
Seção I
Dos Benefícios Previdenciários

Art. 43. O RPPS/RN compreende os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) reforma;
- f) reserva remunerada;
- g) auxílio-doença;
- h) salário-maternidade; e
- i) salário-família;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

§ 1º A lei poderá instituir outros benefícios, desde que assegure a respectiva fonte de custeio total.

§ 2º Os benefícios previdenciários a serem concedidos direta e especificamente aos militares estaduais são os de reserva remunerada e o de reforma, cujas regras de concessão são estabelecidas em legislação própria.

§ 3º A concessão de pensão por morte aos dependentes do militar estadual seguirá as regras estabelecidas para os demais servidores.

Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 44. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de reabilitação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial do órgão competente, integrante da estrutura organizacional do órgão gestor previdenciário, que declarar a incapacidade, e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 67 desta Lei Complementar.

§ 2º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 3º O aposentado por invalidez que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria permanente cessada, a partir da data de sua constatação, retroagindo seus efeitos à data de retorno ao exercício da atividade laboral.

Subseção II Da Aposentadoria Compulsória

Art. 45. O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 73 desta Lei Complementar, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, retroagindo seus efeitos ao dia seguinte àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço público, inclusive quanto à aquisição de vantagens e direitos.

Subseção III Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 46. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais calculados na forma prevista no art. 67 desta Lei Complementar, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

Subseção IV
Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 47. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 67 desta Lei Complementar, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Subseção V
Do Auxílio-Doença

Art. 48. O auxílio-doença será devido ao segurado ativo que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos.

§ 1º O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, consistirá na renda mensal correspondente a cem por cento do subsídio ou da remuneração do segurado, por ocasião da data do evento, e será pago pelo órgão ou ente público a que estiver vinculado, ou para o qual esteja cedido sem ônus para o cedente, efetivando-se a compensação por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias.

§ 2º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica do órgão competente integrante da estrutura organizacional do órgão gestor previdenciário.

§ 3º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela reabilitação para o exercício de seu cargo ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 4º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Estado o pagamento de seu subsídio ou de sua remuneração, sendo devido o auxílio-doença a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade.

§ 5º O segurando somente deve ser encaminhado ao órgão responsável pela inspeção médica, integrante da estrutura do órgão gestor previdenciário quando a incapacidade ultrapassar quinze dias.

§ 6º O afastamento do segurado para o período de até quinze dias dar-se-á mediante apresentação de atestado médico.

§ 7º Se for concedido novo benefício, decorrente da mesma doença, dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Estado desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 49. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de reabilitação para o exercício do mesmo cargo efetivo deverá ser aposentado por invalidez.

Subseção VI
Do Salário-Maternidade

Art. 50. Será devido salário-maternidade à segurada ativa gestante, por 120 (cento e vinte dias) consecutivos, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá na renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração da segurada, e será pago mensalmente pelo órgão ou ente público a que estiver vinculada, ou para o qual esteja cedida sem ônus para o cedente, efetivando-se a compensação por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias.

§ 3º Deverão ser conservados durante dez anos, pelo órgão ou ente públicos, os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para fins de fiscalização do órgão gestor previdenciário.

§ 4º Em caso de aborto não criminoso e na hipótese de natimorto, comprovados mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 5º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com o benefício do auxílio-doença.

Art. 51. À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

- I - cento e vinte dias, se a criança tiver menos de um ano de idade;
- II - sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade incompletos; e
- III - trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

Subseção VII
Do Salário-Família

Art. 52. Será devido, mensalmente, o salário-família ao segurado ativo que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$586,19 (quinhentos e oitenta e seis Reais e dezenove centavos) na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos dos arts. 8º e 9º, de até quatorze anos ou inválidos de qualquer idade, observado o disposto no art. 53, todos desta Lei Complementar.

§ 1º O valor-limite referido no caput deste artigo será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com sessenta e cinco anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou sessenta anos ou

mais de idade, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria, pelos filhos ou equiparados menores de quatorze anos ou inválidos de qualquer idade.

Art. 53. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é de:

I - R\$20,00 (vinte Reais), para o segurado com remuneração mensal bruta não superior a R\$390,00 (trezentos e noventa Reais); ou

II - R\$14,09 (quatorze Reais e nove centavos), para o segurado com remuneração mensal bruta superior a R\$390,00 (trezentos e noventa Reais) e igual ou inferior a R\$586,19 (quinhentos e oitenta e seis Reais e dezenove centavos).

§ 1º O salário-família será pago mensalmente pelo órgão ou ente público a que estiver vinculado o segurado, ou pelo qual esteja cedido sem ônus para o cedente, junto com a remuneração, efetivando-se a compensação por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias.

§ 2º Os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes deverão ser conservados durante dez anos pelo órgão ou ente público, para fins de fiscalização do órgão gestor previdenciário.

Art. 54. Quando pai e mãe forem segurados do RPPS/RN, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio e separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cargo de quem ficar o sustento do menor.

Art. 55. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação, obrigatória até os seis anos de idade, além de comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade.

Art. 56. O salário-família não se incorpora ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Subseção VIII Da Pensão por Morte

Art. 57. A pensão por morte corresponde à importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos arts. 8º e 9º desta Lei Complementar, por ocasião do seu falecimento, e representa:

I - a totalidade dos proventos percebidos pelo segurado aposentado na data anterior à do óbito, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - a totalidade da remuneração de contribuição do segurado no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I - ante sentença judicial declaratória de ausência; ou
- II - mediante prova do desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com a comprovação da morte do segurado ausente ou cancelada mediante o reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes dispensados de repor valores recebidos, salvo se tiverem procedido de má-fé.

§ 3º O pensionista de que trata o § 1º deste artigo deverá declarar, anualmente, que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao órgão gestor previdenciário o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

§ 4º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 58. A pensão por morte será devida aos dependentes a partir das seguintes datas:

- I - do óbito, quando requerida nos noventa dias subseqüentes;
- II - do requerimento, quando requerida após noventa dias da data do óbito;
- III - do trânsito em julgado da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
- IV - da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 59. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada por falta de habilitação de outro possível dependente.

Parágrafo único. O requerimento de habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data do protocolo.

Art. 60. A pensão por morte poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 81 desta Lei Complementar.

Art. 61. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS/RN, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que será limitada a uma só, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa, observado em todo caso o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 1º Verificada a existência de acumulação ilícita de pensões, será o beneficiário notificado para que exerça, no prazo de dez dias, o direito de opção, sob pena de suspensão dos pagamentos e devolução das importâncias indevidamente recebidas.

§ 2º O valor das pensões decorrente de legítima acumulação, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 62. Verifica-se a qualidade de dependente, para fins desta Lei Complementar, na data do óbito do segurado, observados, quando for o caso, os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não originarão qualquer direito à pensão, salvo o disposto no art. 12, § 5º, desta Lei Complementar.

Art. 63. Reverterá aos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão for extinto.

Art. 64. A parte individual da pensão extingue-se:

- I - pela morte do pensionista;
- II - para o filho, para a pessoa a ele equiparada ou para o irmão, pela emancipação ou ao completar dezoito anos de idade, salvo se for inválido;
- III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez; e
- IV - pelo casamento ou constituição de união estável, do beneficiário.

Parágrafo único. Com a exclusão do último beneficiário, a pensão será extinta.

Subseção IX Do Auxílio-Reclusão

Art. 65. O auxílio-reclusão constitui a importância mensal devida aos dependentes do segurado recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$586,19 (quinhentos e oitenta e seis Reais e dezenove centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos, não estiver em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria, e corresponderá à última remuneração de contribuição do segurado no cargo efetivo.

§ 1º O valor-limite referido no caput deste artigo será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber remuneração ou subsídio.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será suspenso, sendo restabelecido somente a partir da data de sua recaptura ou reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão de auxílio-reclusão, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

- I - documento que certifique a cessação do pagamento da remuneração ou do subsídio ao segurado, em razão da prisão; e
- II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído, pelo segurado ou por seus dependentes, ao Fundo Previdenciário ou ao Fundo Financeiro, a depender da data de admissão do servidor ou militar ao

serviço público estadual, aplicando-se os juros e os índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

§ 8º O pagamento do auxílio-reclusão cessa a partir do dia imediato àquele em que o segurado for posto em liberdade, ainda que condicional, ou do trânsito em julgado de sentença condenatória de que resulte perda do cargo.

§ 9º As disposições atinentes à pensão por morte serão aplicáveis, no que for cabível, ao auxílio-reclusão.

Seção II Do Abono de Permanência

Art. 66. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 46 e 83 e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 45, todos desta Lei Complementar.

§ 1º O abono previsto no caput deste artigo será concedido, nas mesmas condições, ao segurado que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, à Constituição Federal, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 85 desta Lei Complementar, desde que conte, no mínimo, com vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Órgão ou Entidade de lotação originária, salvo nas hipóteses de cessão com ônus para o cessionário.

Seção III Das Regras de Cálculo dos Proventos e de Reajuste dos Benefícios

Art. 67. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 44, 45, 46, 47 e 83 desta Lei Complementar será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição, considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração ou subsídio do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 4º Os valores das remunerações ou subsídios a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o segurado esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações ou subsídios consideradas no cálculo da aposentadoria e atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

- I - inferiores ao valor do salário-mínimo;
- II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS; ou
- III - superiores aos valores do limite máximo de remuneração no serviço público do respectivo ente.

§ 6º As maiores remunerações ou subsídios de que trata o caput deste artigo serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º deste artigo.

§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º Os proventos calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo segurado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 69 desta Lei Complementar.

§ 9º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelo vencimento e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total do tempo de contribuição e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme o art. 46, III, desta Lei Complementar, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 11. A fração de que trata o § 10 deste artigo será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se, previamente, a aplicação do limite referido no § 8º deste artigo.

§ 12. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 68. Os benefícios serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em Lei.

Seção IV
Das Disposições Gerais sobre Benefícios

Art. 69. É vedada a inclusão nos benefícios para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 66 desta Lei Complementar, ressalvado o disposto no art. 21, § 1º, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 67 desta Lei Complementar, respeitada, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração ou subsídio do segurado no cargo efetivo.

Art. 70. Ressalvado o disposto nos arts. 44 e 45 desta Lei Complementar, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 71. A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos Membros de Poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 desse mesmo artigo.

Art. 72. Para fins de concessão de benefícios do RPPS/RN é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 73. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 74. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos públicos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS/RN.

Art. 75. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação judicial do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS/RN, salvo o direito dos absolutamente incapazes, na forma do Código Civil (Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Art. 76. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente de suas idades, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada dois anos, a exame médico a cargo do órgão competente integrante da estrutura organizacional do órgão gestor previdenciário.

Art. 77. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei Complementar será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - moléstia contagiosa;
- II - impossibilidade de locomoção; ou
- III - incapacidade civil.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, do § 1º, deste artigo, o benefício poderá ser entregue a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda o prazo de doze meses.

§ 3º Não poderão ser procuradores os agentes públicos ativos, salvo quando parentes até o segundo grau.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso III, do § 1º, deste artigo, o benefício poderá ser pago ao cônjuge ou companheiro, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na falta destes, e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário.

§ 5º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta destes, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei, e em qualquer hipótese mediante autorização judicial.

Art. 78. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no art. 16, II e III, desta Lei Complementar;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Estado;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS/RN;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos decretada em decisão judicial; e
- VI - as contribuições e mensalidades autorizadas pelos beneficiários.

Art. 79. Nenhum benefício previsto nesta Lei Complementar terá valor inferior a um salário-mínimo, salvo em caso de divisão entre os dependentes de um mesmo benefício e na hipótese do art. 53 e 66 desta Lei Complementar.

Art. 80. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS/RN, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 46, 47, 83, 84 e 85 que observarão os prazos mínimos previstos nesses artigos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput deste artigo, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão da inatividade remunerada.

Art. 81. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado, o processo do benefício previdenciário será imediatamente revisto, promovendo-se as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 82. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar com a União, outro Estado, Distrito Federal ou Município.

Seção V
Das Regras de Transição

Art. 83. Ao segurado do RPPS/RN que tiver sido investido regularmente em cargo público efetivo da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, dos Poderes Legislativo ou Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas do Estado, inclusive suas Autarquias e Fundações, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, à Constituição Federal, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 67 desta Lei Complementar quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;

e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda Constitucional, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput deste artigo terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 46, caput, e § 1º, desta Lei Complementar, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar até 31 de dezembro de 2005 as exigências para aposentadoria na forma do caput deste artigo; ou

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput deste artigo a partir de 1.º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao Magistrado e ao membro do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o Magistrado ou o Membro do Ministério Público ou do Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, à Constituição Federal, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, à Constituição Federal, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo do magistério do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda Constitucional, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 5º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 68 desta Lei Complementar.

Art. 84. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 46, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 83 desta Lei Complementar, o segurado do RPPS/RN que tiver sido investido regularmente em cargo público efetivo da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, dos Poderes Legislativo ou Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas do Estado, inclusive suas Autarquias e Fundações, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, até 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, à Constituição Federal, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 46, § 1º, desta Lei Complementar, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 85. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos segurados, e pensão aos seus dependentes, que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput deste artigo, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 86. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS/RN, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 85 desta Lei Complementar, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO VI DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 87. O RPPS/RN observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão ou ente competente da União.

Parágrafo único. A escrituração contábil do RPPS/RN será distinta da mantida pelo Tesouro Estadual.

Art. 88. Será mantido registro individualizado dos segurados do RPPS/RN, conforme discriminado em Regulamento.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO VII REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 89. O Estado poderá, por lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo e militares observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o caput deste artigo, o Estado poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS/RN, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

TÍTULO II DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN

Art. 90. O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Lei Estadual n.º 2.728, de 1.º de maio de 1962, autarquia estadual vinculada à Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos (SEARH), com sede e foro no Município de Natal, passa a denominar-se, abreviadamente, pela sigla IPERN.

Parágrafo único. O IPERN goza de autonomia funcional, administrativa e financeira, operando com contas distintas da titularizada pelo Tesouro Estadual.

Art. 91. Compete ao IPERN, como gestor único do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte:

I - arrecadar e fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS/RN;

II - administrar recursos financeiros e outros ativos do Fundo Previdenciário e do Fundo Financeiro, para o custeio dos proventos de

aposentadoria, de reserva remunerada e de reforma, das pensões e dos demais benefícios previstos nesta Lei Complementar;

III - constituir seus créditos por meio dos correspondentes lançamentos;

IV - conhecer, analisar e prover os pedidos de todos os benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar, bem como fixar e pagar os respectivos valores;

V - executar a Dívida Ativa referente ao Fundo Previdenciário e ao Fundo Financeiro.

Art. 92. Ficam os Poderes Executivo, inclusive a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, bem como as respectivas Autarquias e Fundações, incumbidos de encaminhar ao órgão gestor previdenciário, mensalmente, a relação nominal dos segurados e seus dependentes, os valores de subsídios, remunerações e de contribuições respectivas, além de todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias de cada servidor, a partir de 4 de maio de 2005, em formulário próprio, inclusive por meio eletrônico, tal como discriminado em Regulamento.

Art. 93. A estrutura organizacional do IPERN será composta de órgãos colegiados, órgãos de direção superior e órgãos de execução, a serem discriminados em Regulamento, observadas as atribuições legais da Autarquia.

Parágrafo único. Constarão da estrutura organizacional do IPERN uma Comissão de Licitação, uma Comissão de Controle Interno e uma Comissão de Justificação Administrativa, vinculadas à Presidência.

Art. 94. É vedado o preenchimento de mais de trinta por cento dos cargos de provimento em comissão do IPERN por pessoas que não pertençam ao respectivo Quadro Efetivo.

Parágrafo único. Não poderão ser designados para as funções de direção de órgãos de execução, profissionais que tenham parentesco, até o terceiro grau, com o Presidente do IPERN, com os membros do Conselho Estadual de Previdência Social ou do Conselho Fiscal.

Art. 95. Ficam criados, no Quadro de Pessoal do IPERN, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - seis cargos de Coordenador;

II - dez cargos de Subcoordenador;

III - quatorze cargos de Chefe de Grupo Auxiliar.

Parágrafo único. Fica alterada a Tabela XI, do Anexo III, da Lei Complementar Estadual n.º 163, de 5 de fevereiro de 1999, que passa a vigorar com a redação do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 96. O cargo de Presidente do IPERN equipara-se ao de Secretário de Estado, inclusive para fins de remuneração.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 97. O Estado do Rio Grande do Norte recolherá ao IPERN a importância global correspondente ao somatório das pensões pagas aos pensionistas remanescentes do Montepio, das pensões especiais instituídas pela Lei Estadual

n.º 5.165, de 2 de dezembro de 1982, com as alterações da Lei Estadual n.º 5.553, de 8 de maio de 1987, e da Carteira Parlamentar instituída pela Lei Estadual n.º 4.851, de 24 de agosto de 1979 e extinta na forma da Lei Estadual n.º 6.493, de 3 de novembro de 1993.

Art. 98. A contribuição dos segurados facultativos remanescentes e admitidos nessa condição, nos termos da Lei Estadual n.º 2.728, de 1.º de maio de 1962, com as alterações da Lei n.º 2.812, de 16 de janeiro de 1963, terá uma alíquota de vinte e cinco por cento incidente sobre a remuneração que, no quadro funcional do Estado, seja equivalente ao cargo ocupado pelo segurado.

Parágrafo único. As contribuições dos segurados facultativos de que trata o caput deste artigo serão recolhidas em conta corrente específica do órgão gestor previdenciário, ou diretamente por meio de Ordem de Recebimento (OR), na Tesouraria deste, devendo o segurado, na primeira hipótese, apresentar o comprovante do respectivo recolhimento, no prazo de três dias subseqüentes ao pagamento.

Art. 99. Ficam os Poderes Executivo, inclusive a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, bem como as respectivas Autarquias e Fundações, obrigados a fornecer ao órgão gestor previdenciário, no prazo de cento e vinte dias contados da entrada em vigor desta Lei Complementar, os dados cadastrais de cada um dos servidores efetivos, militares e dependentes, bem como a documentação relativa, necessários ao desempenho da gestão única do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Art. 100. Fica estipulado o período de transição correspondente a cento e oitenta dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar, ao fim do qual o IPERN deverá encontrar-se em efetivo funcionamento como órgão gestor único do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Art. 101. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 102. Fica revogada, a partir de 4 de maio de 2005, toda isenção de contribuição previdenciária para a Regime Próprio dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte concedida em caráter geral ou especial, salvo a prevista no art. 3º, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 8.633, de 3 de fevereiro de 2005.

Art. 103. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Estadual n.º 2.728, de 1.º de maio de 1962, com suas posteriores alterações, o art. 114, caput e seu parágrafo único, da Lei Estadual n.º 3.775, de 12 de novembro de 1969, com suas posteriores alterações, os arts. 194 a 201, 204 a 228, e 229, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 122, de 30 de junho de 1994, e o inciso VII, do § 1º, do art. 1º, da Lei Estadual n.º 8.633, de 3 de fevereiro de 2005, respeitadas as situações de direito adquirido.

Art. 104. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Despachos de Lagoa Nova, em Natal - RN, de de 2005, 184º da Independência e 117º da República.

TABELA XI DO ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 163, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1999.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN

CARGO COMISSIONADO	QUANTIDADE
DIRETOR PRESIDENTE	01
CHEFE DE GABINETE	01
COORDENADOR	08
SUBCOORDENADOR	12
CHEFE DE UNIDADE INSTRUMENTAL	02
CHEFE DE GRUPO AUXILIAR	14
PROCURADOR GERAL	01
FUNÇÃO GRATIFICADA PREVIDENCIÁRIA FGP-1	05
FUNÇÃO GRATIFICADA PREVIDENCIÁRIA FGP-2	05
TOTAL	49

PROJETO DE LEI Nº 158/05
PROCESSO Nº 2606/05

Mensagem nº 140/2005-GE

Em Natal-RN, 10 de outubro de 2005.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Robinson Mesquita de Faria
MD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "Revoga a Lei Estadual nº 7.984, de 1º de outubro de 2002, a fim de alterar a disciplina jurídica da movimentação de recursos provenientes de depósitos judiciais referentes a processos em que a Fazenda Pública Estadual seja parte".

A Proposição Normativa endereçada ao exame desse Parlamento tem por objetivo promover a revogação da Lei Estadual nº 7.984, de 1º de outubro de 2001, para permitir que os depósitos judiciais referentes a processos em que a Fazenda Pública Estadual seja parte, inclusive os relativos a tributos inscritos em dívida ativa e respectivos acessórios, observado o limite máximo de setenta por cento de seu valor, sejam repassados, pela instituição financeira depositária, à conta do Estado.

Para tanto, o Estado constituirá e manterá fundo de reserva na instituição financeira que houver repassados os recursos, no qual ficarão retidos os trinta por cento do valor depositado e não disponibilizado ao Estado, com remuneração de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais.

Registre-se, por fim, que o referido fundo financeiro será gerido de modo a permitir o devido levantamento da quantia depositada, nos casos em que o depositante logre êxito na demanda que houver originado o correspondente depósito.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Wilma Maria de Faria
Governadora

PROJETO DE LEI

Revoga a Lei Estadual nº 7.984, de 1º de outubro de 2002, a fim de alterar a disciplina jurídica da movimentação de recursos provenientes de depósitos judiciais referentes a processos em que a Fazenda Pública Estadual seja parte.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Os depósitos judiciais referentes a demandas em que a Fazenda Pública Estadual seja parte, incluindo os relativos a tributos inscritos em dívida ativa e respectivos acessórios, observado o limite máximo de setenta por cento de seu valor, deverão ser repassados, pela instituição financeira depositária, à conta única do Estado.

Art. 2º O Estado constituirá e manterá fundo de reserva na instituição financeira que houver repassado os recursos.

§ 1º O fundo de reserva de que trata o caput deste artigo:

I - deverá conter os trinta por cento do valor dos depósitos que não forem disponibilizados ao Estado;

II - terá remuneração de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais;

§ 2º Sempre que o saldo do fundo de reserva estiver abaixo do limite estipulado no inciso I, do § 1º, deste artigo, o Estado o recomporá, dentro do prazo de vinte e quatro horas, após comunicação da instituição financeira depositaria.

Art. 3º O valor do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi legalmente atribuída, encerrada a respectiva demanda originária, deverá ser, mediante competente ordem judicial:

I - colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, que deverá debitar o fundo de reserva em quantia correspondente e avisar ao Estado para que o recomponha na forma do art. 2º, § 2º;

II - transformado em pagamento, nos limites da quantia depositada, quando se tratar de decisão favorável ao Estado.

Parágrafo Único. Quando os recursos a serem liberados forem superiores ao correspondente saldo do fundo de reserva, o Estado devolverá à instituição financeira o valor que o recomponha, no prazo máximo de vinte e quatro horas, na forma do art. 2º, § 2º.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual fica autorizado a expedir Decreto para fiel execução desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Lei Estadual nº 7.984, de 1º de outubro de 2001.

Palácio de Despacho de Lagoa Nova, em Natal, de de 2005,
184º da Independência e 117º da República.

Wilma Maria de Faria
Governadora

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 028/05
PROCESSO Nº 2.608/05

Mensagem nº 141/GE

Em, Natal/RN, 11 de outubro de 2005.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Robinson Mesquita de Faria
MD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Estadual, referente à Educação Básica e à Educação Profissional, e dá outras providências".

A Proposta Normativa endereçada ao Parlamento Estadual destina-se a dar continuidade à política de valorização dos agentes públicos estaduais, por meio da elaboração do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Estadual, em conformidade com as diretrizes traçadas na Constituição Federal, na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), na Resolução nº 3, de 8 de outubro de 1997¹, expedida pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, e na Lei Complementar Estadual nº 122, de 30 de junho de 1994 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais).

Para tanto, o presente Projeto de Lei Complementar encontra-se dividido em quatro Títulos. No Título I ("Das Disposições Preliminares"), apontam-se:

(i) a finalidade da Proposta Normativa, bem como as áreas da Educação abrangida pelos seus preceptivos, a saber, Educação Básica e Educação Profissional; e

(ii) os conceitos básicos de termos pertinentes ao Magistério Público Estadual, que serão utilizados no corpo do Projeto de Lei Complementar.

No que se refere ao Título II ("Da estruturação do Quadro Funcional do Magistério Público Estadual"), pretende-se regular o seguinte:

(i) os princípios básicos que norteiam o Magistério Público Estadual, tais como, liberdade de ensino, aprendizagem, pesquisa e divulgação da cultura, do pensamento, da arte e do saber, gestão democrática do ensino da Rede Pública Estadual, e garantia de uma remuneração digna;

(ii) a estrutura do Quadro Funcional do magistério Público Estadual, composto pelos cargos públicos de Professor, e Especialista de Educação serão divididas em dez classes de vencimento;

(iii) as formas de ingresso nos cargos do Magistério Público Estadual, bem como os procedimentos de provimento dos respectivos cargos (concurso público, nomeação, lotação, posse e exercício);

¹ Fixa as Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e Remuneração dos Magistérios Públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(iv) as regras concernentes ao estágio probatório dos Professores e Especialistas de Educação;

(v) o regime de trabalho, com a previsão da jornada de trabalho parcial (trinta horas por semana), integral (quarenta horas por semana) e integral com dedicação exclusiva (quarenta horas por semana com impedimento do exercício de qualquer outra atividade remunerada), todas compostas por horas-docência e horas-atividade para os professores no exercício da docência;

(vi) as formas de evolução, (vi.1) por meio da progressão, mediante a avaliação de desempenho dos Professores e Especialistas de Educação, e (vi.2) da promoção, baseada na aquisição de titulação e destinada às Carreiras de Professor e Especialista de Educação;

(vii) as garantias, as vantagens e os direitos assegurados aos servidores integrantes do Magistério Público Estadual, de acordo com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 9.394, de 1996 e a Lei Complementar Estadual nº 122, de 1994; e

(viii) os deveres e as responsabilidades dos Professores e Especialistas de Educação, em consonância com a legislação pertinente.

O Título III ("Da Implantação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração") dispõe sobre as formas de implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração em relevo, mediante a previsão da correlação direta entre os cargos antigos e os novos, respeitada a correspondência de atribuições e de requisitos para investidura, no intuito de conformá-lo com as prescrições normativas próprias, principalmente o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, que condiciona a investidura em cargo público à prévia aprovação em concurso público.

Por fim, o título IV ("Das Disposições Finais") trata, notadamente, da criação de:

(i) doze mil cargos no Nível I (P-NI), que serão extintos com a vacância, cento e cinquenta cargos de Professor no Nível II (P-NII), que serão extintos com a vacância, dezessete mil cargos de Professor no Nível III (P-NIII) - Nível Superior, mil cargos de Professor no Nível IV (P-NIV) - Nível de Especialização, cem cargos de Professor no Nível V (P-NV) em Nível de Mestrado e cinquenta cargos de Professor no Nível VI (P-NVI), em Nível de Doutorado.

(ii) Quinze cargos de Especialista de Educação no Nível I (E-NI), que serão extintos com a vacância, oitocentos cargos de Especialista de Educação no Nível II (E-NII), cento e cinquenta cargos de Especialista de Educação no Nível III (E-NIII) em Nível de Especialização, trinta cargos de Especialista de Educação no Nível IV (E-NIV), em Nível de Mestrado e vinte cargos de Especialista de Educação no Nível V (E-NV), em Nível de Doutorado.

Assim, a particularização dessas regras em texto normativo distinto da Lei Complementar Estadual nº 122, de 1994, justifica-se pela peculiar atuação desses agentes públicos, comprometidos com os processos de ensino-aprendizagem da Educação Básica e da Educação Profissional, no âmbito das Unidades Escolares Pertencentes à Rede Pública Estadual de Ensino.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico norte-rio-grandense, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Estadual, referente à Educação Básica e à Educação Profissional, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Estadual, referente à Educação Básica e à Educação Profissional, nos termos da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB).

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - Magistério Público Estadual: o conjunto de servidores públicos efetivos, legalmente investidos nos cargos públicos de Professor e de Especialista de Educação, que exercem funções de magistério nas Unidades Escolares pertencentes à Rede Pública Estadual de Ensino e demais Órgãos e Entidades vinculados à Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos (SECD);

II - funções de magistério: as funções de docência e de suporte pedagógico desempenhadas, respectivamente, pelos Professores e Especialistas de Educação;

III - funções de suporte pedagógico: as atribuições de administração, planejamento, inspeção e direção escolar, supervisão pedagógica, orientação e pesquisa educacional;

IV - funções de docência: as atividades de ensino exercidas pelos Professores em sala de aula e outros ambientes de aprendizagem;

V - hora-docência ou módulo-aula: o tempo reservado à regência de aula, com a participação efetiva do aluno e do Professor, realizada em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo de ensino-aprendizagem;

VI - hora-atividade: o tempo reservado ao Professor para estudos, planejamento, avaliação, reunião, articulação com a comunidade escolar e outras atividades de caráter pedagógico; e

VII - jornada de trabalho: o número de horas que compõem o horário de trabalho semanal dos Professores e Especialistas de Educação.

§ 1º Os alunos dos ensinos fundamental e médio terão direito a uma carga horária mínima de quatro horas por dia e de oitocentas horas por ano, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 2º Na Educação Profissional a hora-docência ou módulo-aula obedecerá à legislação específica.

Art. 3º Aos Professores e Especialistas de Educação pertencentes ao Quadro Funcional do Magistério Público Estadual aplica-se, subsidiariamente, a Lei

Complementar Estadual n.º 122, de 30 de junho de 1994 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais).

TÍTULO II
DA ESTRUTURAÇÃO DO QUADRO FUNCIONAL DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º O Magistério Público Estadual é regido pelos seguintes princípios:

I - liberdade de ensino, aprendizagem, pesquisa e divulgação da cultura, do pensamento, da arte e do saber;

II - gestão democrática do ensino da Rede Pública Estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 290, de 15 de fevereiro de 2005;

III - valorização dos Professores e Especialistas de Educação, o que inclui a garantia de uma remuneração digna;

IV - profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério, habilitação profissional e condições adequadas de trabalho;

V - estímulo ao aperfeiçoamento profissional e à atualização dos conhecimentos;

VI - evolução funcional baseada na avaliação do desempenho e na aquisição de titulações; e

VII - livre associação sindical dos Professores e Especialistas de Educação.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA

Art. 5º O Quadro Funcional do Magistério Público Estadual é formado pelos cargos públicos de provimento efetivo de Professores e Especialistas de Educação, referentes à Educação Básica e à Educação Profissional.

Art. 6º A Carreira de Professor é estruturada em seis Níveis e dez Classes e a de Especialista de Educação é estruturada em cinco Níveis e dez Classes.

§ 1º Nível é a posição na estrutura da Carreira correspondente à titulação do cargo de Professor e Especialista de Educação;

§ 2º Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

Art. 7º A Carreira do Professor do Magistério Público Estadual é estruturada na seguinte forma:

I - Nível I (P-NI) correspondente à formação de Nível Médio, na modalidade Normal;

II - Nível II (P-NII) correspondente à formação de Nível Superior, em Curso de Licenciatura Curta, em extinção;

III - Nível III (P-NIII) formatura em Curso de Licenciatura, de Graduação Plena, ou outra Graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação pertinente;

IV - Nível IV (P-NIV) formatura em Curso de Licenciatura, de Graduação Plena ou outra Graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação pertinente, acrescida do título de Especialista, em cursos na área de Educação, com carga

horária mínima de trezentos e sessenta horas, ministrados por Instituições de Ensino Superior, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação.

V - Nível V (P-NV) formatura em Curso de Licenciatura, de Graduação Plena ou outra Graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação pertinente, acrescida do título de Mestre, em cursos na área de Educação, ministrados por Instituições de Ensino Superior, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação; e

VI - Nível VI (P-NVI) formatura em Curso de Licenciatura, de Graduação Plena ou outra Graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação pertinente, acrescida do título de Doutor, em cursos na área de Educação, ministrados por Instituições de Ensino Superior, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. O cargo de Professor e cada Nível componente da carreira, será dividido em dez Classes de Vencimentos, representadas pelas letras de A a J.

Art. 8º A Carreira de Especialista de Educação é dividida em cinco Níveis e dez Classes, conforme o disposto a seguir:

I - Nível I (E-NI) formatura em Curso de Licenciatura Curta em Pedagogia, em extinção;

II - Nível II (E-NII) formatura em Curso de Graduação em Pedagogia;

III - Nível III (E-NIII) formatura em Curso de Graduação em Pedagogia, acrescida do título de Especialista;

IV - Nível IV (E-NIV) formatura em Curso de Graduação em Pedagogia, acrescida do título de Mestre;

V - Nível V (E-NV) formatura em Curso de Graduação em Pedagogia, acrescida do título de Doutor.

§ 1º Cada Nível integrante da Carreira de Especialista de Educação será dividido em dez Classes de Vencimento, representadas pelas letras de A a J.

§ 2º Os Cursos de Especialização referidos no inciso III, do caput deste artigo, deverão pertencer à área de Educação, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, e serem ministrados por Instituições de Ensino Superior devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação.

§ 3º Os Cursos de Mestrado e Doutorado mencionados, respectivamente, nos incisos IV e V, do caput, deste artigo, deverão pertencer à área de Educação e serem ministrados por Instituições de Ensino Superior, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO
Seção I
Do Concurso Público

Art. 9º O ingresso nos cargos do Magistério Público Estadual dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, em que sejam avaliadas as qualificações e aptidões específicas para o desempenho do respectivo cargo.

Parágrafo único. O ingresso nos cargos do Magistério Público Estadual far-se-á na Classe inicial do Nível correspondente à sua habilitação na área do respectivo concurso.

Art. 10. O concurso público destinado ao ingresso nos cargos do Magistério Público Estadual será realizado por área de atuação e por componente do currículo, exigida a formação em Nível Superior, em Curso de Licenciatura, de Graduação Plena, ou outra Graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.

Art. 11. O concurso público terá validade de até dois anos, contados da data de sua homologação pela autoridade competente, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em Edital, que será publicado na Imprensa Oficial e em jornal de grande circulação no Estado.

§ 2º Competirá ao Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos proceder à homologação do concurso para ingresso nos cargos públicos de Professor e Especialista de Educação de que trata esta Lei Complementar.

Art. 12. É assegurado às pessoas portadoras de deficiência o direito de inscrição em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento dos cargos públicos previstos nesta Lei Complementar, cujas atribuições sejam compatíveis com as respectivas limitações pessoais.

Parágrafo único. O candidato portador de deficiência concorrerá a todas as vagas, ficando-lhe reservado até cinco por cento das vagas previstas no respectivo Edital, em face da classificação obtida.

Seção II
Do Provimento
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 13. São requisitos indispensáveis para o provimento dos cargos públicos de Professor e Especialista de Educação, referentes à Educação Básica e à Educação Profissional:

- I - aprovação prévia em concurso público de provas e títulos;
- II - existência de vaga;
- III - previsão de lotação numérica específica para o cargo; e
- IV - idade igual ou superior a dezoito anos.

Parágrafo único. Para o provimento do cargo público de Especialista de Educação, além dos requisitos previstos no caput deste artigo, é exigida a experiência docente mínima de dois anos, adquirida em qualquer sistema de ensino.

Subseção II
Da Nomeação

Art. 14. A nomeação do Professor e Especialista de Educação será realizada na Classe inicial do Nível para o qual o candidato foi aprovado em concurso público.

Parágrafo único. A nomeação obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso público, de acordo com o ato de homologação do concurso a ser publicado na Imprensa Oficial, bem como o número de vagas existentes para o cargo e o prazo de validade do concurso previstos em edital.

Art. 15. Os candidatos aprovados em concurso público serão convocados por edital, a ser publicado na Imprensa Oficial, na ordem de classificação, para que sejam cientificados formalmente da nomeação e dos documentos que deverão apresentar, nos termos da lei.

§ 1º No caso de desistência de candidatos aprovados, verificada após o transcurso do prazo de trinta dias contados da nomeação, serão convocados os candidatos subseqüentes na ordem de classificação, até o preenchimento das vagas previstas.

§ 2º O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação correspondente à sua classificação, antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que, optando o renunciante, será deslocado para o último lugar da lista de classificados.

Subseção III Da Posse

Art. 16. A posse é o ato inicial que completa a investidura em cargo público, que se dará pela assinatura do servidor do respectivo termo.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado.

§ 2º Em se tratando de titular de outro cargo ou função públicos, em gozo de licença ou afastamento por qualquer motivo legal, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

§ 3º No ato da posse, o servidor obrigatoriamente apresentará declaração de bens e valores que constituam patrimônio e declaração relativa ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 4º Operar-se-á a caducidade, com a conseqüente extinção dos efeitos jurídicos do ato de nomeação, na hipótese de a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 17. A posse, que compreende a assinatura no Termo de Posse, dependerá de prévia inspeção perante a Junta Médica do Estado, que certificará se o candidato encontra-se apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo público.

Art. 18. São autoridades competentes para dar a posse:

I - o Governador do Estado; ou

II - o Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos.

Subseção IV
Da Lotação e do Exercício

Art. 19. A lotação dos cargos públicos de Professor e de Especialista de Educação será feita exclusivamente na Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos.

Art. 20. A designação do Professor e do Especialista de Educação para o exercício em Unidade Escolar pertencente à Rede Pública Estadual de Ensino obedecerá à ordem de classificação em concurso público e a existência de vaga.

Art. 21. Por conveniência da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos, o Professor ou o Especialista de Educação poderá ser designado para exercer suas atividades em mais de uma Escola ou removido de uma para outra Instituição de Ensino no mesmo Município, de acordo com as disposições legais previstas na Lei Complementar Estadual n.º 122, de 1994.

Art. 22. Não perde o exercício na Unidade Escolar para onde foi designado o Professor ou Especialista de Educação afastado nos termos da lei para:

- I - exercer função de confiança ou cargo comissionado em qualquer dos Poderes do Estado do Rio Grande do Norte;
- II - desempenhar missão oficial de interesse do Estado; e
- III - gozar de licenças remuneradas, previstas em lei.

Seção III
Do Estágio Probatório

Art. 23. O estágio probatório corresponde ao período de três anos de efetivo exercício das funções de magistério, por parte do Professor ou Especialista de Educação, iniciando-se o prazo na data da posse no respectivo cargo.

Parágrafo único. Será submetido ao estágio probatório o Professor ou Especialista de Educação, aprovado em novo concurso público de provas e títulos, mesmo que exerça ou tenha exercido funções de magistério nas Unidades de Ensino e demais Órgãos ou Entidades vinculados à Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos, em decorrência da aprovação em concursos públicos anteriores.

Art. 24. Durante o estágio probatório, o desempenho do Professor e do Especialista de Educação será avaliado por uma Comissão instituída para esse fim, nos termos do art. 33, III, desta Lei Complementar, com base nos seguintes requisitos:

- I - disciplina;
- II - assiduidade;
- III - eficiência;
- IV - pontualidade;
- V - ética;
- VI - relacionamento interpessoal; e
- VII - aptidão para o exercício do respectivo cargo.

Parágrafo único. Deverão ainda ser considerados na avaliação de desempenho dos Professores, durante o estágio probatório, os critérios a seguir:

- I - aprendizagem dos alunos e gestão do trabalho pedagógico;

II - participação na elaboração, execução e avaliação da Proposta Pedagógica da Escola; e

III - colaboração em atividades de articulação da Escola com as famílias dos alunos e a comunidade.

Art. 25. O Diretor da Escola, sessenta dias antes de decorrido o triênio do estágio probatório, encaminhará para a Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos relatório circunstanciado da Comissão Avaliadora sobre a atuação pessoal e profissional dos Professores e Especialistas de Educação em estágio probatório, no qual deverá constar conclusão motivada pela aquisição ou não da estabilidade, com base nos critérios dispostos no art. 24 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Na hipótese de o Diretor da Escola pronunciar-se desfavoravelmente à aquisição da estabilidade, caberá recurso para o Secretário de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos, em que será assegurado às partes o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 26. O estágio probatório será disciplinado em Regulamento específico, a ser proposto pela Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Estadual, e aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

CAPÍTULO IV DO REGIME DE TRABALHO

Art. 27. A jornada de trabalho do Professor ou Especialista de Educação poderá ser:

I - parcial, correspondente a trinta horas semanais;

II - integral, correspondente a quarenta horas semanais; ou

III - integral com dedicação exclusiva, correspondente a quarenta horas semanais.

§ 1º O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de cumprir quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício formal de qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada.

§ 2º A jornada de trabalho do Professor, no exercício da docência, compreende uma parte de horas-docência e outra parte de horas-atividade.

§ 3º As horas-atividade a que se refere o § 2º deste artigo devem ser, de acordo com a Proposta Pedagógica da Escola, destinadas para:

I - preparação e avaliação do trabalho didático;

II - colaboração com a Administração da Escola;

III - reuniões pedagógicas;

IV - articulação com a comunidade; e

V - qualificação profissional, de acordo com o programa de qualificação para os Professores e Especialistas de Educação da Rede Pública Estadual de Ensino disposto nos arts. 42 a 44 desta Lei Complementar.

§ 4º A jornada de trabalho de trinta horas semanais do Professor inclui:

I - vinte e quatro horas-docência; e

II - seis horas-atividade.

§ 5º A jornada de trabalho de quarenta horas semanais do Professor compreende:

- I - trinta e duas horas-docência; e
- II - oito horas-atividade.

§ 6º Será destinada a trabalhos coletivos na Escola, no mínimo, metade das horas reservadas para as atividades previstas no inciso II, dos §§ 4º e 5º, deste artigo.

Art. 28. Poderá ser concedida ao Professor ou Especialista de Educação com jornada de trabalho de quarenta horas semanais, por tempo determinado, a gratificação de dedicação exclusiva, para o desempenho de:

I - projetos especiais no âmbito das Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino, desde que aprovado pela Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos; ou

II - funções de assessoramento e apoio técnico em Órgãos vinculados à Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos.

Parágrafo único. A interrupção da concessão da gratificação de que trata o caput deste artigo dar-se-á:

I - a pedido do interessado;

II - quando cessada a razão que determinou a concessão;

III - quando expirado o prazo de concessão da gratificação; ou

IV - quando descumpridas as condições estabelecidas para a concessão da gratificação.

Art. 29. O número de vagas dos cargos públicos de Professor e de Especialista de Educação a serem providos para cada uma das jornadas será definido no edital do respectivo concurso público, a critério da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos.

Art. 30. O titular do cargo público efetivo de Professor que estiver cumprindo jornada parcial, sem acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá substituir temporariamente Professores, em seus impedimentos legais ou nos casos de designação destes para o exercício de outros cargos, empregos ou funções, até o limite de dez horas semanais, em regime suplementar e pelo prazo improrrogável de doze meses.

Art. 31. O titular do cargo público efetivo de Professor ou Especialista de Educação que estiver cumprindo jornada parcial, sem acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá exercer funções de assessoramento e coordenação nos Órgãos vinculados à Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos, até o limite de dez horas semanais, em regime suplementar e pelo prazo improrrogável de doze meses.

Art. 32. A remuneração do regime suplementar previsto nos arts. 30 e 31 desta Lei Complementar será proporcional ao número de horas adicionais à jornada de trabalho parcial do Professor ou Especialista de Educação que optar pelo referido regime.

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Art. 33. Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Estadual, com as seguintes atribuições:

- I - elaborar o Regulamento de Promoções;

II - proceder à avaliação de desempenho e à análise dos títulos dos Professores e Especialistas de Educação, para fins de evolução funcional;

III - realizar, no período do estágio probatório, a avaliação dos integrantes do Quadro Funcional do Magistério Público Estadual; e

IV - orientar a implantação e execução do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração instituído por esta Lei Complementar.

§ 1º A Comissão de que trata o caput deste artigo será integrada por cinco membros, sendo:

I - dois representantes da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos;

II - um representante da Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças;

III - um representante da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos; e

IV - um representante do Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública do Estado do Rio Grande do Norte (SINTE - RN).

§ 2º Os titulares dos Órgãos referidos nos incisos I, II e III, do caput, deste artigo, deverão indicar os nomes dos representantes e respectivos suplentes para compor a referida Comissão.

§ 3º Caberá ao SINTE - RN indicar o representante e o respectivo suplente pertencentes ao Quadro Funcional do Magistério Público Estadual que comporão a Comissão de que trata o caput deste artigo.

§ 4º A presidência da Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Estadual será exercida pelo Secretário de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos ou por seu representante legal.

CAPÍTULO VI
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 34. Progressão é a elevação da Classe de Vencimento do cargo público ocupado pelo Professor ou Especialista de Educação, por meio da avaliação de desempenho desses servidores públicos.

Art. 35. Promoção é a elevação do servidor público para cargo de um Nível superior, dentro da respectiva Carreira, em decorrência da aquisição de titulação.

Art. 36. As progressões e promoções serão realizadas, anualmente, na forma desta Lei Complementar e do Regulamento de Promoções, e publicadas no dia 15 de outubro de cada ano.

Art. 37. As progressões e promoções ocorrerão nos limites da dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual do Estado para tal finalidade.

Art. 38. Os Professores e Especialistas de Educação só poderão obter progressões ou promoções após o estágio probatório.

Seção II
Da Progressão

Art. 39. A progressão decorrerá da avaliação de desempenho do Professor e do Especialista de Educação pela Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Estadual.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput deste artigo será realizada anualmente.

Art. 40. A avaliação de desempenho do Professor e Especialista de Educação será efetivada por meio da análise, por parte da Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Estadual, dos seguintes critérios:

- I - desempenho das funções de magistério;
- II - produção intelectual;
- III - qualificação profissional; e
- IV - rendimento obtido pelos alunos da Unidade de Ensino em que o Professor ou Especialista de Educação for lotado.

§ 1º A Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Estadual fixará, no Regulamento de Promoções, os componentes integrantes de cada critério disposto no caput deste artigo, aos quais serão atribuídos pontos ou menções.

§ 2º O processo de avaliação dos pontos será realizado mediante a apreciação, pela Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Estadual, dos Relatórios preenchidos pelos Professores e Especialistas de Educação, de acordo com o sistema de pontuações ou menções definidos pela mencionada Comissão, na forma do § 1º deste artigo.

§ 3º Ao final de cada ano, a Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Estadual enviará ao Secretário de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos o resultado final da avaliação de desempenho dos Professores e Especialistas de Educação, para fins de efetivação das respectivas progressões.

Art. 41. Para a obtenção da progressão será exigida ainda dos Professores e Especialistas de Educação a observância dos seguintes requisitos:

- I - o cumprimento do interstício mínimo de dois anos de efetivo exercício funcional na mesma Classe de Vencimento; e
- II - a pontuação mínima em cada critério da avaliação de desempenho, ao final do interstício previsto no inciso I deste artigo, estabelecida no Regulamento de Promoções.

Parágrafo único. Para o cálculo do interstício previsto no inciso I, do caput, deste artigo, não serão computados os dias em que os Professores e Especialistas de Educação estiverem afastados de suas funções em razão de:

- I - gozo de licença para trato de interesses particulares;
- II - gozo de licença para tratamento de saúde, superior a cento e vinte dias;
- III - exercício de mandato eletivo, federal, distrital, estadual ou municipal;
- IV - exercício de outras funções, distintas das funções de magistério; e
- V - cessão funcional a Órgão ou Entidade não vinculados à Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos.

Subseção Única
Da Qualificação Profissional

Art. 42. O programa de qualificação profissional do Magistério Público Estadual, destinado aos Professores e Especialistas de Educação que estejam em efetivo exercício das funções de magistério na Rede Pública Estadual de Ensino, será oferecido, anualmente, pela Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos, por um período mínimo de quarenta horas de formação continuada.

Art. 43. A qualificação profissional visa ao aprimoramento permanente do ensino e à progressão na Carreira, e será assegurada por meio de:

I - cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização em Instituições de Ensino Superior devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II - programas de aperfeiçoamento profissional em serviço; e

III - outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários da Rede Pública Estadual de Ensino.

Art. 44. A qualificação profissional será baseada no levantamento prévio das necessidades e prioridades das instituições da Rede Pública Estadual de Ensino, objetivando:

I - a valorização do Professor e do Especialista de Educação e a melhoria da qualidade do ensino;

II - a formação inicial e continuada dos Professores e Especialistas de Educação, para obtenção da habilitação necessária à progressão funcional;

III - a identificação das carências e dificuldades dos Professores e Especialistas de Educação, relacionadas com a formação e a prática pedagógicas;

IV - o aperfeiçoamento ou complementação da formação, referentes aos conhecimentos, atitudes, valores e habilidades necessários ao desempenho eficiente das atribuições dos cargos públicos de Professor e Especialista de Educação; e

V - o aprendizado de novos conhecimentos e desenvolvimento de habilidades, decorrentes de necessidades provenientes das inovações científicas, tecnológicas ou alterações da legislação pertinente.

Seção III

Da Promoção nas Carreiras de Professor e Especialista de Educação

Art. 45. A promoção ocorrerá mediante a elevação do servidor de um Nível para outro subsequente ao que se encontra na Carreira, em decorrência da aquisição de titulação.

§ 1º A promoção ocorrerá nas Carreiras de Professor e de Especialista de Educação.

§ 2º A mudança de Nível de que trata o caput deste artigo será efetivada no ano seguinte àquele em que o Professor ou Especialista de Educação encaminhar o respectivo requerimento, instruído com os documentos necessários à comprovação da nova titulação.

§ 3º Para a realização da promoção serão dispensados quaisquer interstícios, ressalvado o período referente ao estágio probatório e o tempo entre a data do requerimento e a data da efetivação da respectiva alteração de Nível, conforme disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º A Promoção nos Níveis da Carreira dar-se-á na Classe inicial do Nível ao qual foi promovido.

§ 5º Na hipótese de redução da remuneração dos ocupantes dos cargos do Magistério Público Estadual, resultante da Promoção prevista nesta Lei Complementar, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada e será absorvida nas seguintes situações:

- I - reestruturação do cargo público, Carreira ou tabela remuneratória;
- II - concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagens de qualquer natureza; ou
- III - desenvolvimento no cargo público ou na Carreira.

CAPÍTULO VII
DAS GARANTIAS, DAS VANTAGENS E DOS DIREITOS
Seção I
Das Garantias

Art. 46. São garantias dos servidores públicos integrantes do Quadro Funcional do Magistério Público Estadual disciplinadas por esta Lei Complementar:

I - receber remuneração de acordo com o Nível, a Classe de Vencimento, o tempo de serviço e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei Complementar, e independentemente da etapa, nível de ensino, série ou ano, da Educação Básica ou da Educação Profissional, em que atue;

II - escolher e aplicar livremente os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Estadual de Ensino, da Proposta Pedagógica e do Regimento da Escola;

III - ter assegurada a oportunidade de aperfeiçoamento profissional continuado;

IV - ter acesso à assistência técnica para o exercício profissional, por meio dos serviços de suporte pedagógico e de apoio especializado; e

V - usufruir dos demais direitos e vantagens previstos nesta Lei Complementar e na Lei Complementar Estadual n.º 122, de 1994.

Seção II
Da Remuneração

Art. 47. A remuneração mensal dos titulares dos cargos públicos de que trata esta Lei Complementar corresponde para os Professores e Especialistas de Educação, ao vencimento básico da Classe da Carreira em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que tiver direito.

Art. 48. Considera-se vencimento básico dos cargos públicos efetivos de Professores e Especialistas de Educação os valores constantes das Tabelas anexas desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os vencimentos básicos dos cargos públicos efetivos de Professores e Especialistas de Educação serão fixados com diferença de cinco por cento entre as respectivas Classes de Vencimento.

Art. 49. Além do vencimento básico, poderão ser atribuídas aos Professores e Especialistas de Educação as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - gratificação pelo desempenho do cargo público em regime de dedicação exclusiva; e

II - adicional por tempo de serviço.

§ 1º A Gratificação decorrente do regime de dedicação exclusiva corresponderá a trinta por cento do vencimento básico.

§ 2º O adicional por tempo de serviço corresponde a cinco por cento do vencimento básico dos cargos públicos efetivos de Professores e Especialistas de Educação, sendo devido a cada quinquênio de serviço público efetivo, até o limite de sete quinquênios.

Art. 50. As gratificações não são incorporáveis.

Art. 51. Serão concedidas aos integrantes do Quadro Funcional do Magistério Público Estadual de que trata esta Lei Complementar, no que couber, outras vantagens pecuniárias previstas na Lei Complementar Estadual n.º 122, de 1994.

Seção III
Dos Direitos
Subseção I
Das Férias

Art. 52. O período de férias anuais dos Professores e Especialistas de Educação será de trinta dias ininterruptos.

§ 1º O período de férias será acrescido de quinze dias para os Professores em efetivo exercício das atividades de docência, no período dos recessos escolares.

§ 2º As férias dos Professores e Especialistas de Educação em exercício nas Unidades Escolares serão distribuídas nos períodos de recesso, conforme o interesse da Escola e o calendário letivo anual, para atender às necessidades didático-pedagógicas e administrativas das Escolas.

Subseção II
Do Afastamento para Aperfeiçoamento Profissional

Art. 53. O afastamento para aperfeiçoamento profissional consistirá no afastamento remunerado do Professor ou Especialista de Educação para freqüentar Cursos de Pós-Graduação, de acordo com as prioridades e os critérios estabelecidos pela Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos.

§ 1º São requisitos indispensáveis à concessão do afastamento previsto no caput deste artigo:

I - o efetivo exercício das funções de magistério na Rede Pública Estadual de Ensino, pelo período mínimo de cinco anos;

II - a correlação entre o curso a ser freqüentado e as atribuições exercidas pelo Professor ou Especialista de Educação;

III - a existência de disponibilidade orçamentária e financeira;

IV - disponibilidade de professor para substituição imediata.

§ 2º Deverá ser divulgado, anualmente, o número de Professores e Especialistas de Educação da Rede Pública Estadual de Ensino a serem contemplados com o afastamento previsto no caput deste artigo, definindo-se a proporção por

Unidade Escolar, segundo critérios a serem definidos em Portaria do Secretário de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos.

§ 3º Os Professores e Especialistas de Educação beneficiados com o afastamento para Aperfeiçoamento Profissional ficarão obrigados a exercer as funções de magistério na Rede Pública Estadual de Ensino, após o seu retorno, por um período mínimo igual ao do seu afastamento.

§ 4º Na hipótese do não cumprimento da obrigação prevista no § 3º deste artigo, os Professores e Especialistas de Educação deverão ressarcir à Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos os valores que perceberam durante seu afastamento, corrigidos monetariamente.

CAPÍTULO VIII
DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES
Seção I
Dos Deveres

Art. 54. Os Professores e os Especialistas de Educação do Magistério Público Estadual têm o dever de manter uma conduta ética e funcional adequada à dignidade profissional e à relevância social de suas atribuições.

Art. 55. Além dos deveres comuns previstos na Lei Complementar Estadual n.º 122, de 1994, incumbe:

I - ao Professor:

- a) participar da elaboração da Proposta Pedagógica da Escola;
- b) elaborar e cumprir seu plano de trabalho, segundo a Proposta Pedagógica do Estabelecimento de Ensino;
- c) zelar pela aprendizagem dos alunos;
- d) estabelecer atividades de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- e) ministrar os dias letivos, as horas de docência e horas-atividade estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; e
- f) colaborar com as atividades de articulação da Escola com as famílias dos alunos e a comunidade.

II - ao Especialista de Educação:

- a) coordenar a elaboração e a execução da Proposta Pedagógica da Escola;
- b) administrar em conjunto com a direção o pessoal e os recursos materiais e financeiros da Instituição de Ensino, de acordo com os objetivos estabelecidos na Proposta Pedagógica;
- c) assegurar o cumprimento dos dias letivos, das horas de docência e das horas-atividade estabelecidos;
- d) zelar pelo cumprimento dos planos de trabalho dos docentes;
- e) prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- f) criar processos de integração das famílias dos alunos e da comunidade com a Escola;
- g) informar aos pais ou responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da Proposta Pedagógica da Escola;
- h) coordenar as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento dos profissionais em exercício, no âmbito da Unidade Escolar;

i) acompanhar e orientar o processo de formação educacional dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;

j) elaborar estudos e levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao funcionamento das Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino;

l) elaborar, implementar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento das Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino, em relação aos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros; e

m) acompanhar e supervisionar o funcionamento da Instituição de Ensino, zelando pelo cumprimento da legislação e demais normas educacionais, bem como pelo padrão de qualidade do ensino.

Seção II Das Responsabilidades

Art. 56. É vedado aos Professores e Especialistas de Educação:

I - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou dele retirar-se no horário de trabalho sem prévia autorização do superior hierárquico;

II - tratar de interesses particulares durante a jornada de trabalho; e

III - valer-se do cargo público para desempenhar atividades estranhas às suas atribuições ou para obter qualquer proveito.

Parágrafo único. Além das proibições dispostas no caput deste artigo, fica vedado ainda aos Professores ministrar aulas, em caráter particular, para aluno integrante de classe sob sua regência.

Art. 57. Aplicam-se, no que couber, aos integrantes do Quadro Funcional do Magistério Público Estadual, referente à Educação Básica e à Educação Profissional, as disposições da Lei Complementar Estadual n.º 122, de 1994, relativas a proibições, responsabilidades e penalidades.

TÍTULO III DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO

Art. 58. Os servidores integrantes do Quadro Funcional do Magistério Público Estadual poderão optar pelos enquadramentos decorrentes da aplicação desta Lei Complementar ou pela permanência nos atuais cargos públicos de que são titulares, até as respectivas vacâncias.

Parágrafo único. A opção pelo enquadramento, deverá ser exercida pelos Professores e Especialistas de Educação em até cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Lei Complementar.

Art. 59. Os titulares dos cargos de Professor, da Parte Permanente, do Quadro Funcional do Magistério Público Estadual, existentes até a publicação desta Lei Complementar, são enquadrados da seguinte forma:

I - da Classe 1 (CL-1), para o Nível I (P-NI);

II - da Classe 2 (CL-2), para o Nível III (P-NIII);

III - da Classe 3 (CL-3), para o Nível V (P-NV);

IV - da Classe 4 (CL-4), para o Nível VI (P-NVI).

Art. 60. Os titulares dos cargos públicos de Professor, correspondentes à Classe 2 (CL-2-S) que se encontram na Parte Suplementar do Quadro Funcional do Magistério Público Estadual, se enquadram no Nível I (P-NI), Parte Permanente.

Art. 61. Os enquadramentos resultantes das transformações de cargos públicos previstas nos arts. 59 e 60 desta Lei Complementar deverão observar a correspondência de atribuições e de requisitos para investidura dos ocupantes dos antigos e novos cargos públicos.

Art. 62. Os titulares dos cargos públicos de Planejador Educacional, da Parte Permanente, do Quadro Funcional do Magistério Público Estadual, existentes até a publicação desta Lei Complementar, são enquadrados da seguinte forma:

- I - da Classe 1 (CLP-1), para o Nível II (E-NII);
- II - da Classe 2 (CLP-2), para o Nível IV (E-NIV);
- III - da Classe 3 (CLP-3), para o Nível V (E-NV).

Art. 63. Os titulares dos cargos públicos de Inspetor Escolar, da Parte Permanente, do Quadro Funcional do Magistério Público Estadual, existentes até a publicação desta Lei Complementar, são enquadrados da seguinte forma:

- I - da Classe 1 (CLI-1), para o Nível II (E-NII);
- II - da Classe 2 (CLI-2), para o Nível IV (E-NIV);
- III - da Classe 3 (CLI-3), para o Nível V (E-NV).

Art. 64. Os titulares dos cargos públicos de Administrador Escolar, da Parte Permanente, do Quadro Funcional do Magistério Público Estadual, existentes até a publicação desta Lei Complementar, são enquadrados da seguinte forma:

- I - da Classe 1 (CLA-1), para o Nível II (E-NII);
- II - da Classe 2 (CLA-2), para o Nível IV (E-NIV);
- III - da Classe 3 (CLA-3), para o Nível V (E-NV).

Art. 65. Os titulares dos cargos públicos de Orientador Escolar, da Parte Permanente, do Quadro Funcional do Magistério Público Estadual, existentes até a publicação desta Lei Complementar, são enquadrados da seguinte forma:

- I - da Classe 1 (CLO-1), para o Nível II (E-NII);
- II - da Classe 2 (CLO-2), para o Nível IV (E-NIV);
- III - da Classe 3 (CLO-3), para o Nível V (E-NV).

Art. 66. Os titulares dos cargos públicos de Supervisor Pedagógico, da Parte Permanente, do Quadro Funcional do Magistério Público Estadual, existentes até a publicação desta Lei Complementar, são enquadrados da seguinte forma:

- I - da Classe 1 (CLS-1), para o Nível II (E-NII);
- II - da Classe 2 (CLS-2), para o Nível IV (E-NIV);
- III - da Classe 3 (CLS-3), para o Nível V (E-NV).

Art. 67. Os titulares dos cargos públicos de Professor com formação superior, em Curso de Licenciatura de curta duração, pertencentes às Classes CL-3-S e CL-4-S, passarão a integrar o Nível II (P-NII), Parte Permanente do Quadro Funcional do Magistério Público Estadual, como Nível Especial, em extinção.

§ 1º A extinção dos cargos de que trata o caput, deste artigo, ocorrerá, automaticamente, em caso de vacância.

§ 2º Até que se dê a extinção dos respectivos cargos, será garantida aos seus ocupantes, inativos e pensionistas, a remuneração fixada na Tabela I, do Anexo II, desta Lei Complementar, bem como todos os demais direitos e vantagens atribuídos ao Nível III (P-NIII) da Carreira de Professor Nível Superior, dada a correlação de funções entre os mencionados cargos públicos.

Art. 68. Os titulares dos cargos públicos de Especialistas de Educação com formação em Nível Superior, em Curso de Licenciatura de curta duração,

pertencentes às Classes CLP-1-S, CLI-1-S, CLA-1-S, CLO-1-S e CLS-1-S, são enquadrados no Nível I (E-NI), da Parte Permanente do Quadro Funcional do Magistério Público Estadual, como Nível Especial, em extinção.

§ 1º A extinção dos cargos de que trata o caput, deste artigo, ocorrerá, automaticamente, em caso de vacância.

§ 2º Até que se dê a extinção dos respectivos cargos, será garantida aos seus ocupantes, inativos e pensionistas, a remuneração fixada na Tabela II, do Anexo II, desta Lei Complementar, bem como todos os demais direitos e vantagens atribuídos ao Nível II (E-NII) da Carreira de Especialista de Educação, dada a correlação de funções entre os mencionados cargos públicos.

Art. 69. Os titulares dos cargos públicos de Professor pertencentes às Classes P-7-C, P-8-C, P-8-E, P-9-C, P-9-E, P-10-C, P-10-E, P-11-E, P-11-C, P-12-E, P-13-E, cujas habilitações constam do Quadro III, do Anexo I, desta Lei Complementar, permanecerão nas respectivas Classes, em extinção, e continuarão integrando a Parte Suplementar do Quadro Funcional do Magistério Público Estadual.

Parágrafo único. A extinção dos cargos de que trata o caput, deste artigo, ocorrerá, automaticamente, em caso de vacância.

Art. 70. Os titulares dos cargos públicos de Especialistas de Educação, pertencentes às Classes IE-1, IE-2, AE-1, AE-2, SP-1, SP-2, bem como os ocupantes dos cargos públicos de Técnico em Educação, Classes I e II, Inspetor Escolar, Classe Única, e Supervisor, Classes I e II, cujas habilitações constam do Quadro IV e V, do Anexo I, desta Lei Complementar, permanecerão nas respectivas Classes, em extinção, e continuarão integrando a Parte Suplementar do Quadro Funcional do Magistério Público Estadual.

Parágrafo único. A extinção dos cargos de que trata o caput, deste artigo, ocorrerá, automaticamente, em caso de vacância.

Art. 71. Os Professores e Especialistas de Educação integrantes da Parte Suplementar do Quadro Funcional do Magistério Público Estadual, cujos cargos foram criados pela Lei Complementar Estadual n.º 49, de 22 de outubro de 1986, deverão permanecer nos respectivos cargos até a sua vacância, momento em que se dará sua extinção.

Art. 72. Na hipótese de redução da remuneração dos ocupantes dos cargos do Magistério Público Estadual, resultante dos enquadramentos previstos nesta Lei Complementar, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada e será absorvida nas seguintes situações:

- I - reestruturação do cargo público, Carreira ou tabela remuneratória;
- II - concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagens de qualquer natureza; ou
- III - desenvolvimento no cargo público ou na Carreira.

Art. 73. O Professor ou Especialista de Educação que considerar seu enquadramento em desacordo com as normas desta Lei Complementar poderá, no prazo de trinta dias contados da data da publicação do respectivo ato, formular pedido de revisão junto à Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, por meio de requerimento devidamente fundamentado.

Parágrafo único. Da decisão da Comissão mencionada no caput deste artigo caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo Estadual, no prazo de trinta dias, contados da data da notificação do resultado.

Art. 74. Os titulares dos cargos do Magistério Público Estadual que estiverem em gozo de licença para tratar de interesses particulares ou à disposição de outros Órgãos ou Entidades estaduais, com ou sem ônus, na época de implantação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração instituído por esta Lei Complementar, serão enquadrados por ocasião da reassunção no Órgão de origem, desde que atendam os requisitos de habilitação estabelecidos nesta Lei.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75. Ficam criados e incluídos no Quadro Funcional do Magistério Público Estadual, os seguintes cargos públicos de provimento efetivo:

I - doze mil cargos de Professor no Nível I (P-NI), que serão extintos com a vacância;

II - cento e cinquenta cargos de Professor no Nível II (P-NII), que serão extintos com a vacância;

III - dezessete mil cargos de Professor no Nível III (P-NIII);

IV - mil cargos de Professor no Nível IV (P-NIV);

V - cem cargos de Professor no Nível V (P-NV);

VI - cinquenta cargos de Professor no Nível VI (P-NVI);

VII - quinze cargos de Especialista de Educação no Nível I (E-NI), que serão extintos com a vacância;

VIII - oitocentos cargos de Especialista de Educação no Nível II (E-NII);

IX - cento e cinquenta cargos de Especialista de Educação no Nível III (E-NIII);

X - trinta cargos de Especialista de Educação no Nível IV (E-NIV); e

XI - vinte cargos de Especialista de Educação no Nível V (E-NV).

Art. 76. Os servidores inativos do Magistério Público Estadual terão seus proventos atualizados de acordo com o nível de habilitação correspondente àquele em que foram aposentados, resguardados os demais direitos adquiridos.

Art. 77. Integram esta Lei Complementar:

I - os Quadros I, II, III, IV e V, constantes do Anexo I; e

II - as Tabelas I, II, III e IV constantes do Anexo II;

Art. 78. O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Estadual, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 79. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos.

Art. 80. O caput do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 269, de 13 de fevereiro de 2004, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 292, de 26 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A GME é vantagem pecuniária a ser concedida aos servidores públicos estaduais, em efetivo exercício nas Unidades Escolares, nas Diretorias Regionais de Ensino

(DIREED), nos Centros de Atenção Especial à Criança e ao Adolescente (CAIC), que integram a Rede Estadual de Ensino, e no Instituto de Educação Superior Presidente Kennedy - IFESP, a exceção dos servidores integrantes do Magistério Público Estadual." (NR)

Art. 81. Na falta de Professores habilitados, em razão de afastamentos decorrentes de licença médica ou vacância de cargos de seus titulares, as atividades docentes poderão ser exercidas por alunos de Instituições de Ensino Superior, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação, admitidos como alunos-estagiários, desde que estejam cursando a partir do 3º período.

§ 1º O aluno-estagiário não terá vínculo funcional ou empregatício com o Estado, fazendo jus, porém, a uma "Bolsa de Complementação Educacional", cujo valor será fixado em Decreto do Poder Executivo.

§ 2º O período de exercício do estágio não será computável como tempo de serviço público, para nenhum efeito.

§ 3º O período do estágio vigorará até o preenchimento do cargo pelo Professor titular.

§ 4º O aluno-estagiário, cujo desempenho seja considerado satisfatório, terá direito a um certificado que constitui título relevante nos concursos públicos para provimento do cargo efetivo de Professor, realizados pela Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos.

§ 5º Compete a Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos selecionar os alunos-estagiários, que serão designados mediante Portaria do Secretário de Estado da Educação.

Art. 82. Fica revogada a Lei Complementar Estadual n.º 49, de 20 de outubro de 1986, alterada pelas Leis Complementares Estaduais n.º 126, de 11 de agosto de 1994, n.º 159, de 23 de janeiro de 1998, n.º 164, de 8 de abril de 1999, e n.º 189, de 4 de janeiro de 2001.

Art. 83. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2005,
184º da Independência e 117º da República.

QUADROS FUNCIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Quadro I - PROFESSOR - Parte Permanente

CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEIS	CLASSES	HABILITAÇÕES
P R O F E S S O R	N-I	A a J	Nível Médio na modalidade Normal
	NE -II*		Licenciatura Curta e Licenciatura Curta + 1 ano de estudos adicionais
	N-III		Licenciatura Plena ou outra Graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica
	N-IV		Licenciatura Plena ou outra Graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica e título de Especialista
	N-V		Licenciatura Plena ou outra Graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica e título de Mestre
	N-VI		Licenciatura Plena ou outra Graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica e título de Doutor.

*Nível Especial, em extinção.

Quadro II - ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO - Parte Permanente

CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEIS	CLASSES	HABILITAÇÕES
ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO	I*	A a J	Licenciatura Curta e Licenciatura Curta + 1 ano de estudos adicionais
	II		Licenciatura Plena com habilitação em Pedagogia
	III		Licenciatura Plena em Pedagogia e título de Especialização
	IV		Licenciatura Plena em Pedagogia e título de Pós-graduação em nível de Mestrado
	V		Licenciatura Plena em Pedagogia e título de Pós-graduação em nível de Doutor

*Nível Especial, em extinção.

Quadro III - PROFESSOR - Parte Suplementar

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSES	HABILITAÇÕES
PROFESSOR	P8-E	Nível de 2º grau com duração de 3 a 4 anos e especialização para o Ensino Normal
	P9-E	Portador de registro "S" ou "D", no MEC ou título de formação pedagógica do 2º grau e nível Superior inespecífico
	P10-E	Nível de 2º grau específico, com duração correspondente a 3 ou 4 anos de estudos
	P11-E	Remanescente estável da Tabela Numérica de Mansalistas
	P12-E	Nível de 1º grau específico
	P13_E	Não titulado

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSES	HABILITAÇÕES
PROFESSOR	P7-C	Nível Superior inespecífico ou portador de registro "S" ou "D", no MEC
	P8-C	Matrícula em Curso Superior
	P9-C	Nível de 2º grau inespecífico
	P10-C	Nível de 1º grau específico
	P11-C	Não titulado

Quadro IV - ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO - Parte Suplementar

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSES	HABILITAÇÕES
ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO	IE-1	Licenciatura Plena inespecífica
	IE-2	Licenciatura inespecífica de curta duração
	AE-1	Licenciatura Plena inespecífica
	AE-2	Licenciatura inespecífica de curta duração
	SP-1	Licenciatura Plena inespecífica
	SP-2	Licenciatura inespecífica de curta duração

Quadro V - TÉCNICO EM EDUCAÇÃO - Parte Suplementar

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSES	HABILITAÇÕES
TÉCNICO EM EDUCAÇÃO	I	Nível Superior
	II	Nível Médio
	ÚNICA	Nível Superior
	I	Nível de 2º grau com duração correspondente a 3 ou 4 anos
	II	Nível de 1º grau

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO (em reais) - 30 horas

Tabela I - PROFESSOR - Parte Permanente

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSES	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEIS										
PROFESSOR	I	533,28	559,94	587,94	617,34	648,21	680,62	714,65	750,35	787,90	827,29
	II*	613,27	643,94	676,13	709,94	745,44	782,71	821,84	862,94	906,08	951,39
	III	746,59	783,92	823,12	864,27	907,49	952,86	1.000,50	1.050,53	1.103,06	1.158,21
	IV	799,92	839,92	881,91	926,01	972,31	1.020,92	1.071,97	1.125,57	1.181,85	1.240,94
	V	906,58	951,90	999,50	1.049,48	1.101,95	1.157,05	1.214,90	1.275,64	1.339,43	1.406,40
	VI	1.226,54	1.287,87	1.352,26	1.419,88	1.490,87	1.565,42	1.643,69	1.725,87	1.812,16	1.902,77

* Nível Especial, em extinção.

Tabela II - ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO - Parte Permanente

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSES	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEIS										
ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO	I*	613,27	643,94	676,13	709,94	745,44	782,71	821,84	862,94	906,08	951,39
	II	746,59	783,92	823,12	864,27	907,49	952,86	1.000,50	1.050,53	1.103,06	1.158,21
	III	799,92	839,92	881,91	926,01	972,31	1.020,92	1.071,97	1.125,57	1.181,85	1.240,94
	IV	906,58	951,90	999,50	1.049,48	1.101,95	1.157,05	1.214,90	1.275,64	1.339,43	1.406,40
	V	1.226,54	1.287,87	1.352,26	1.419,88	1.490,87	1.565,42	1.643,69	1.725,87	1.812,16	1.902,77

* Nível Especial, em extinção.

PERCENTUAL ENTRE AS CLASSES = 5%
 PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS I e II = 15%
 PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS I e III = 40%
 PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS I e IV = 50%
 PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS I e V = 70%
 PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS I e VI = 130%

Tabelas resultantes de incorporação da GESA, GEFE, GES + R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), conforme Lei Complementar nº 302/2005, de 18.08.05.

TABELAS DE VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO (em reais) - 40 horas

Tabela III - PROFESSOR - Parte Permanente

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSES	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEIS										
PROFESSOR	I	712,00	747,60	784,98	824,23	865,44	908,71	954,15	1.001,86	1.051,95	1.104,55
	III	996,80	1.046,64	1.098,97	1.153,92	1.211,62	1.272,20	1.335,81	1.402,60	1.472,73	1.546,36
	IV	1.068,00	1.121,40	1.177,47	1.236,34	1.298,16	1.363,07	1.431,22	1.502,78	1.577,92	1.656,82
	V	1.210,40	1.270,92	1.334,47	1.401,19	1.471,25	1.544,81	1.622,05	1.703,15	1.788,31	1.877,73
	VI	1.637,60	1.719,48	1.805,45	1.895,73	1.990,51	2.090,04	2.194,54	2.304,27	2.419,48	2.540,46

Tabela IV - ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO - Parte Permanente

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSES	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEIS										
ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO	II	996,80	1.046,64	1.098,97	1.153,92	1.211,62	1.272,20	1.335,81	1.402,60	1.472,73	1.546,36
	III	1.068,00	1.121,40	1.177,47	1.236,34	1.298,16	1.363,07	1.431,22	1.502,78	1.577,92	1.656,82
	IV	1.210,40	1.270,92	1.334,47	1.401,19	1.471,25	1.544,81	1.622,05	1.703,15	1.788,31	1.877,73
	V	1.637,60	1.719,48	1.805,45	1.895,73	1.990,51	2.090,04	2.194,54	2.304,27	2.419,48	2.540,46

PROJETO DE LEI 159/05
PROCESSO Nº 2.607/05

MENSAGEM N.º 142/GE

Em Natal , 11 de outubro de 2005.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Robinson Mesquita de Faria
MD. Presidente da Assembléia Legislativa

SENHOR PRESIDENTE,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Augusta Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "Institui regime tributário especial, diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável ao contribuinte cidadão, à microempresa e à empresa de pequeno porte, relativamente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e dá outras providências", conforme estatuem os arts. 179 da Constituição Federal e 113 da Constituição Estadual.

Com o objetivo precípuo de promover o desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Norte, a formalização das empresas, a efetiva redução da carga tributária, a simplificação dos procedimentos, a redução da burocracia e o fim do ICMS antecipado, propõe-se a criação de um regime de tributação especial, denominado CRESCE-RN, que se fundamenta na concessão de isenção do ICMS, nas operações internas, ao contribuinte-cidadão; no recolhimento de parcela fixa mensal, conforme faixas de enquadramento do micro e do pequeno contribuinte, baseadas nos valores de receita bruta e entradas de mercadorias no ano-base.

Outrossim, no intuito de proteger o comércio norte-rio-grandense, procede-se a equalização de nossa alíquota com a das demais unidades da Federação, estabelecendo que, ao efetuar operações interestaduais, o beneficiário do CRESCE - RN recolha a diferença de alíquota sobre o valor das mercadorias adquiridas.

Destarte, o CRESCE - RN, certamente, trará inúmeros benefícios para os contribuintes, quer seja pela de redução da carga tributária, simplificação das obrigações acessórias, formalização das empresas a baixo custo ou combate à concorrência desleal.

Este esforço em atender os setores produtivos e os milhares de anônimos norte-rio-grandenses que ainda vivem na clandestinidade, absolutamente impossibilitados de trabalharem na formalidade, pelo alto custo que representa sua legalização, redundará numa renúncia fiscal da ordem de R\$ 16 milhões de reais ao ano, que, espera-se, seja revertida com o alargamento da base de contribuintes e o aumento da atividade econômica em nosso território.

Tendo em vista o encerramento do contrato de financiamento com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, para aplicação na modernização das administrações tributárias brasileiras e, considerando que a administração tributária é atividade essencial ao funcionamento do Estado e, segundo o texto constitucional terá recursos prioritários para a realização de suas atividades,

considerando, ainda, a forte demanda por recursos financeiros, técnicos e humanos para a operacionalização e implantação do CRESCE-RN, bem assim, a necessidade de manter a estrutura da máquina administrativa, com alocação de recursos para a implementação de programas que permitam a redução da burocracia, a modernização dos processos de fiscalização e controle, a criação do cadastro sincronizado e da nota fiscal eletrônica, insere-se ao Projeto a criação de um Fundo Estadual de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Atividade Tributária, conforme determinado na Carta Magna, em seu inciso XXII do art. 37 c/c o art. 167, IV.

O referido Fundo, constituído de receita equivalente a 0,5 % (cinco décimos por cento) dos impostos estaduais, destinará recursos para a aquisição de aparelhos, equipamentos e veículos; expansão e atualização do parque tecnológico da Secretaria da Tributação, compreendendo servidores, rede, microcomputadores, a licença de software e o desenvolvimento de aplicativos; programas de modernização, desenvolvimento e aperfeiçoamento da administração tributária, inclusive quanto à formação e ao treinamento de recursos humanos e serviços de consultoria; modernização dos sistemas de informação do órgão; bem como para a reforma de prédios e instalações desta Secretaria, e outras ações afins da administração tributária, representando importante aliado no combate à sonegação, e conseqüentemente, no incremento da arrecadação.

No intuito de proteger as empresas sediadas neste Estado encaminho, também, dispositivo que possibilitará ao Poder Executivo Estadual estar, adequadamente, preparado para enfrentar a denominada "guerra fiscal", conferindo ao contribuinte norte-rio-grandense condições de competitividade com os demais contribuintes de outras unidades da federação, através da concessão de regime especial de tributação.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei e, ao final, na aprovação por essa Casa Legislativa.

Wilma Maria de faria
GOVERNADORA

PROJETO DE LEI

Institui regime tributário especial, diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável ao contribuinte-cidadão, à microempresa e à empresa de pequeno porte, relativamente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, em conformidade com o disposto no art. 179 da Constituição Federal e no art. 113 da Constituição Estadual, regime tributário especial, diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável ao contribuinte-cidadão, à microempresa e à empresa de pequeno porte, relativamente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

§ 1º A adoção do regime de que trata o caput dar-se-á por opção, nos termos e condições a serem estabelecidas em regulamento.

§ 2º Fica assegurado ao contribuinte-cidadão, à microempresa e à empresa de pequeno porte, tratamento favorecido, diferenciado e simplificado perante os órgãos de registro, na forma prevista no art. 970 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES DO REGIME

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - contribuinte-cidadão: a pessoa natural que realize, com habitualidade, operações mercantis, cujo volume de entradas de mercadorias ou serviços, no ano-base, seja igual ou inferior a R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil Reais);

II - microempresa: a sociedade empresária ou empresário cujo volume de entradas de mercadorias ou serviços e receita bruta no ano-base, não ultrapasse, respectivamente, os montantes de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil Reais) e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil Reais);

III - empresa de pequeno porte: a sociedade empresária ou empresário cujo volume de entradas de mercadorias ou serviços e receita bruta no ano-base, esteja compreendido, respectivamente, entre os montantes de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil Reais) e R\$ 359.000,00 (cento e cinco mil Reais), e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil Reais) e R\$ 510.000,00 (cento e cinquenta mil Reais);

IV - volume de entradas: montante das aquisições de mercadorias ou serviços realizados pelo contribuinte no ano-base, excetuando-se o valor relativo ao recebimento de mercadorias a título de retorno ou devolução;

V - receita bruta: o produto das vendas de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

VI - ano-base:

a) para efeito de enquadramento no regime, o período de 12 (doze) meses imediatamente anterior à data de solicitação do benefício;

b) o ano civil anterior, nas demais hipóteses.

Parágrafo único. Para fins de fixação da receita bruta e do volume de entradas no ano-base, relativamente a contribuinte cujo início de atividade ocorra após o seu enquadramento no regime, considerar-se-á declaração fornecida pelo próprio contribuinte, passível de alteração pela administração tributária, indicando estimativa do valor da receita bruta e do volume de entradas.

CAPÍTULO III DO ENQUADRAMENTO NO REGIME

Art. 3º O enquadramento no regime será efetuado de acordo com as condições e os limites fixados nesta Lei, observadas as seguintes faixas de receita bruta e o valor de entradas de mercadorias ou serviços, considerados no ano-base.

I - contribuinte-cidadão: valor das entradas de mercadorias ou serviços inferior ou igual a R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil Reais);

II - microempresa:

a) faixa 1: receita bruta até R\$ 30.000,00 (trinta mil Reais) e valor das entradas de mercadorias ou serviços até R\$ 21.000,00 (vinte e um mil Reais);

b) faixa 2: receita bruta superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil Reais) e inferior ou igual a R\$ 60.000,00 (sessenta mil Reais), e valor das entradas de mercadorias ou serviços superior a R\$ 21.000,00 (vinte e um mil Reais) e inferior ou igual a R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil Reais);

c) faixa 3: receita bruta superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil Reais) e inferior ou igual a R\$ 90.000,00 (noventa mil Reais), e valor das entradas de mercadorias ou serviços superior a R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil Reais) e inferior ou igual a R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil Reais);

d) faixa 4: receita bruta superior a R\$ 90.000,00 (noventa mil Reais) e inferior ou igual a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil Reais), e valor das entradas de mercadorias ou serviços superior a R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil Reais) e inferior ou igual a R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil Reais);

e) faixa 5: receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil Reais) e inferior ou igual a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil Reais), e valor das entradas de mercadorias ou serviços superior a R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil Reais) e inferior ou igual a R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil Reais).

III - empresa de pequeno porte:

a) faixa 1: receita bruta superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil Reais) e inferior ou igual a R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil Reais), e valor das entradas de mercadorias ou serviços superior a R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil Reais) e inferior ou igual a R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil Reais);

b) faixa 2: receita bruta superior a R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil Reais) e inferior ou igual a R\$ 300.000,00 (trezentos mil Reais), e valor das entradas de mercadorias ou serviços superior a R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil Reais) e inferior ou igual a R\$ 211.000,00 (duzentos e onze mil Reais);

c) faixa 3: receita bruta superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil Reais) e inferior ou igual a R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil Reais), e valor das entradas de mercadorias ou serviços superior a R\$ 211.000,00 (duzentos e onze mil Reais) e inferior ou igual a R\$ 261.000,00 (duzentos e sessenta e um mil Reais);

d) faixa 4: receita bruta superior a R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil Reais) e inferior ou igual a R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil Reais), e valor das entradas de mercadorias ou serviços superior a R\$ 261.000,00 (duzentos e sessenta e um mil Reais) e inferior ou igual a R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil Reais);

e) faixa 5: receita bruta superior a R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil Reais) e inferior ou igual a R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil Reais), e valor das entradas de mercadorias ou serviços superior a R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil Reais) e inferior ou igual a R\$ 359.000,00 (trezentos e cinquenta e nove mil Reais).

§ 1º O regime previsto nesta Lei aplica-se ao contribuinte quando:

I - em início de atividade, a partir da inscrição no cadastro de contribuintes do Estado;

II - já inscrito, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao deferimento do enquadramento, efetuado mediante alteração cadastral.

§ 2º Por ocasião da opção ao enquadramento no regime, deverão ser declarados:

I - a receita bruta e o volume de entradas estimados para os próximos 12 (doze) meses, na hipótese do início das atividades do contribuinte ocorrer após seu enquadramento no regime;

II - a receita bruta e o volume de entradas relativos ao ano-base, na hipótese de contribuinte inscrito no regime de pagamento na fonte.

§ 3º O enquadramento será efetuado tendo como base a receita bruta e o volume de entradas:

I - do ano-base, na hipótese de contribuinte inscrito em período igual ou superior a 12 (doze) meses;

II - de fração do ano-base, na hipótese de contribuinte inscrito há menos de 12 (doze) meses, desconsideradas as frações de meses.

III - estimados para os próximos 12 (doze), na hipótese de contribuinte ainda não inscrito no cadastro de contribuintes do Estado.

§ 4º Para efeito de enquadramento no regime, considerar-se-á a receita bruta e o volume de entradas do conjunto dos estabelecimentos do requerente.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES À OPÇÃO

Art. 4º O regime tributário especial de que trata esta Lei não se aplica a:

- I - empresa constituída sob a forma de sociedade por ações;
- II - empresa representada ou administrada por procurador;
- III - empresa que realize prestações de serviço de transporte;
- IV - empresa que realize operações relativas a armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
- V - empresa cuja pessoa natural, empresário individual ou sócio participe de outra pessoa jurídica, quando a soma da receita bruta do conjunto de seus respectivos estabelecimentos exceder os limites estabelecidos para o regime;
- VI - empresa em que haja participação de pessoa natural domiciliada no exterior;
- VII - empresa em que haja participação de capital de empresa da administração pública.
- VIII - empresa de comunicação ou de energia;
- IX - empresa de construção civil;
- X - empresa importadora de produtos estrangeiros;
- XI - empresa que tenha como atividade principal a distribuição ou revenda de combustíveis e lubrificantes;
- XII - empresa que se inclua em categoria cujo custo de implantação do investimento seja superior ao valor do limite máximo de receita bruta referido no inciso III do art. 2º;
- XIII - empresário ou à pessoa física que a ele corresponda, que possua débito inscrito na Dívida Ativa do Estado, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
- XIV - empresa que tenha praticado crimes contra a ordem tributária, com decisão definitiva;
- XV - empresa que pratique operações de comercialização no atacado;
- XVI - empresa resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência desta Lei.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO E DO REENQUADRAMENTO NO REGIME

Art. 5º A exclusão do regime tributário especial de tributação será feita mediante comunicação à repartição fiscal competente pelo contribuinte ou de ofício.

Seção I

Da exclusão mediante comunicação do contribuinte

Art. 6º A exclusão mediante comunicação do contribuinte dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações de vedação previstas no art.

4º;

b) ultrapassar, no ano civil anterior ou nos últimos 12 (doze) meses, em 20% (vinte por cento) o limite de entrada de mercadorias ou serviços, a que se refere o inciso II do art. 2º, nos casos de contribuinte-cidadão, por dois períodos, consecutivos ou não;

c) ultrapassar, no ano civil anterior ou nos últimos 12 (doze) meses, em 20% (vinte por cento), os limites máximos de enquadramento, previstos no inciso III do art. 2º, por dois períodos, consecutivos ou não.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuada conforme disciplinado em regulamento.

Seção II

Da exclusão de ofício

Art. 7º A exclusão dar-se-á de ofício quando o contribuinte incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - deixar de requerê-la, quando obrigatória, nos termos do inciso II do art. 6º;

II - optar pelo enquadramento no regime tributário especial, utilizando-se de declarações inexatas ou falsas;

III - embarçar a fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigado, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

IV - resistir à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do contribuinte ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;

V - constituir pessoa jurídica por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou o próprio empresário;

VI- for flagrado praticando aquisição, venda, transporte, ou armazenamento de mercadorias sem documentação fiscal hábil;

VII - praticar, reiteradamente, infração à legislação tributária;

VIII - comercializar mercadorias piratas, falsificadas ou objeto de contrabando ou descaminho;

IX - incidir em crimes contra a ordem tributária, com decisão definitiva.

Parágrafo único. A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório expedido pelo titular da Secretaria de Estado da Tributação, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo administrativo tributário.

Seção III

Dos efeitos da exclusão

Art. 8º A exclusão do regime tributário especial nas condições de que tratam os arts. 6º e 7º surtirá efeitos a partir:

I - do primeiro dia do mês subsequente à comunicação, na hipótese do inciso I do art. 6º;

II - do mês da ocorrência dos fatos que originaram a exclusão do regime, nas demais hipóteses.

Art. 9º O contribuinte ficará sujeito ao pagamento do imposto que seria devido sem o tratamento tributário previsto nesta Lei, a partir da ocorrência dos fatos que originaram a exclusão do regime, previstos no art. 7º.

§ 1º A pessoa jurídica que, por qualquer razão, for excluída do regime tributário especial, deverá levantar o estoque de produtos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem existentes ao fim do último mês de utilização do regime de que trata esta lei e apurar, com base na respectiva documentação de aquisição, o montante dos créditos que serão passíveis de aproveitamento, nos períodos de apuração subsequentes.

§ 2º Na ausência de elementos necessários para determinação da base de cálculo do imposto devido ou na recusa do contribuinte em fornecê-los ao fisco, o imposto será apurado mediante arbitramento, na forma da legislação em vigor.

Art. 10. O contribuinte excluído do regime, na forma das Seções I e II, deste Capítulo, poderá ser enquadrado, a critério da administração tributária, em outro regime de pagamento do imposto, diverso do regime de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte-cidadão implicará no cancelamento de sua inscrição estadual do cadastro de contribuintes do Estado.

Seção III

Do reenquadramento e reingresso no regime

Art. 11. O reenquadramento do contribuinte no regime tributário especial dar-se-á quando o contribuinte:

I - ultrapassar, no ano civil anterior ou nos últimos 12 (doze) meses, em 20% (vinte por cento), os limites da faixa em que estiver enquadrado, por dois períodos, consecutivos ou não;

II - ultrapassar, no ano civil anterior ou nos últimos 12 (doze) meses, em 20% (vinte por cento), os limites máximos de enquadramento como microempresa, por dois períodos, consecutivos ou não.

§1º Por solicitação do contribuinte e devidamente comprovado, a administração tributária poderá promover o seu reenquadramento em faixa com limite inferior.

§ 2º O reenquadramento previsto no §1º não autoriza a restituição de importâncias já recolhidas em razão da classificação anterior.

Art. 12. O reingresso do contribuinte excluído do regime, na forma prevista no inciso I do art. 6º, poderá ser autorizado pela autoridade competente, desde que satisfeitas as condições exigidas para enquadramento no regime.

Art. 13. O reenquadramento do contribuinte excluído do regime na forma prevista no inciso II do art. 6º e no art. 7º, poderá ser autorizado pela autoridade competente, após decorridos 2 (dois anos) de sua exclusão do regime, desde que sanadas as causas que deram origem à exclusão, comprovado o pagamento integral do crédito tributário porventura devido, e satisfeitas as condições exigidas para enquadramento no regime.

CAPÍTULO VI DA FORMA DE TRIBUTAÇÃO

Seção I Do recolhimento do tributo

Art. 14. O tratamento tributário instituído nesta Lei consiste na apuração simplificada do ICMS, observado o seguinte:

I - contribuinte-cidadão: isenção nas operações internas e recolhimento da diferença de alíquota nas operações ou prestações interestaduais;

II - microempresa: pagamento de parcela fixa mensal na forma abaixo e recolhimento da diferença de alíquota nas operações ou prestações interestaduais:

- a) faixa 1: R\$ 30,00 (trinta reais);
- b) faixa 2: R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais);
- c) faixa 3: R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais);
- d) faixa 4: R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais);
- e) faixa 5: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

III) empresa de pequeno porte: pagamento de parcela fixa mensal na forma abaixo e recolhimento da diferença de alíquota nas operações ou prestações interestaduais:

- a) faixa 1: R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais);

- b) faixa 2: R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais);
- c) faixa 3: R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais);
- d) faixa 4: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais);
- e) faixa 5: R\$ 1.540,00 (mil, quinhentos e quarenta reais);

§ 1º O pagamento do imposto efetuado na forma deste artigo, encerrará a fase de tributação.

§ 2º Tratando-se de produtos sujeitos à redução de base de calculo, a aplicação da diferença de alíquota dar-se-á sobre o valor da base de cálculo reduzida, na forma da legislação vigente.

§ 3º A opção pelo CRESCE RN exclui a apropriação ou a transferência de créditos do ICMS, ressalvados os casos previstos nesta Lei, bem como veda a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo ou benefício fiscal, devendo ser procedido o estorno do saldo credor acumulado até o mês anterior à adoção do regime.

§ 4º Os créditos fiscais relativos à aquisição de mercadorias e serviços, destacados em documento fiscal, encontram-se computados no regime de tributação especial de que trata esta Lei, vedada a sua utilização em separado.

§ 5º É vedado o destaque de ICMS nas operações de saídas de produtos ou serviços efetuados pelo beneficiário do regime, salvo nas hipóteses de devolução de mercadorias tributadas na operação original e nas saídas interestaduais de mercadorias.

Seção II

Dos prazos de recolhimento

Art. 15. O imposto de que trata o art. 14 desta Lei será recolhido nos prazos estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO VII

DAS OPERAÇÕES NÃO ABRANGIDAS PELO REGIME

Art. 16. O regime tributário especial de que trata esta Lei não dispensa o contribuinte-cidadão, a microempresa e a empresa de pequeno porte do pagamento do imposto devido:

I - nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;

II - por terceiros, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação vigente;

III - relativamente às mercadorias existentes em estoque por ocasião da baixa de inscrição estadual;

IV - na entrada no estabelecimento de bens, mercadorias ou serviços oriundos de outra unidade da Federação, para consumo ou integração no ativo permanente;

V - na entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento, e serviços iniciados ou prestados no exterior;

VI - na entrada, no território norte-rio-grandense, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou industrialização;

VII - no armazenamento de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais ou acompanhadas de documentos falsos ou inidôneos;

VIII - nas operações ou prestações desacompanhadas de documentos fiscais ou acompanhadas de documentos falsos ou inidôneos.

CAPÍTULO VIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 17. O optante pelo regime de que trata esta Lei deverá:

I - contribuinte-cidadão:

a) inscrever-se na repartição fazendária antes de iniciar suas atividades, na forma regulamentar;

b) manter em boa ordem e guarda, no prazo legal, os documentos fiscais relativos às operações de mercadorias ou prestações de serviços;

c) fazer acompanhar as mercadorias expostas à venda dos respectivos documentos fiscais de aquisição, cujo prazo de validade será fixado em regulamento;

d) apresentar declaração simplificada de suas operações ou prestações, na forma e prazos fixados em regulamento.

II - microempresa e empresa de pequeno porte:

a) inscrever-se na repartição fazendária antes de iniciar suas atividades, na forma regulamentar;

b) manter em boa ordem e guarda, no prazo legal, os documentos e livros relativos às operações de mercadorias ou prestações de serviços;

c) emitir documentos fiscais;

d) apresentar declaração simplificada de suas operações ou prestações, na forma e prazos fixados em regulamento;

e) manter em seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa indicativa que esclareça tratar-se de microempresa ou empresa de pequeno porte inscrita no CRESCE/RN, conforme disposto em regulamento.

§ 1º Além das obrigações previstas nos incisos I e II deste artigo, os optantes pelo regime deverão observar, no que não conflitar, o cumprimento das obrigações tributárias previstas na Lei 6.968, de 30 de dezembro de 1996.

§ 2º O contribuinte-cidadão fica dispensado da escrituração de livros fiscais, podendo requerer à administração tributária autorização para impressão e emissão de documentos fiscais.

§ 3º A microempresa e a empresa de pequeno porte poderão ser dispensadas, na forma que dispuser o regulamento, da escrituração de livros fiscais.

§ 4º O documento fiscal previsto na legislação em vigor deverá conter informações alusivas ao regime tributário a que o contribuinte está submetido, sem prejuízo de outros requisitos de identificação estabelecidos na legislação.

§ 5º Aos contribuintes sob o regime desta Lei, exceto o contribuinte-cidadão, aplica-se, integralmente, a legislação relativa ao uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e solução TEF.

§ 6º Cada estabelecimento da mesma empresa é considerado autônomo para fins de cumprimento das obrigações acessórias.

CAPÍTULO IX DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DA MULTA E DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 18. Os débitos tributários resultantes do recolhimento do ICMS fora dos prazos regulamentares ficarão sujeitos à atualização monetária, multa e acréscimos moratórios previstos na Lei nº 6.968, de 30 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO X DAS PENALIDADES

Art. 19. A inobservância da exigência de que trata a alínea "e" do inciso II do art. 17, sujeitará a pessoa jurídica à multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta Reais) se microempresa e R\$ 300,00 (trezentos Reais), se empresa de pequeno porte, insusceptível de redução.

Parágrafo único. A multa a que se refere este artigo será aplicada, mensalmente, enquanto perdurar o descumprimento da obrigação a que se refere.

Art. 20. A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão do contribuinte do regime tributário especial, nos prazos determinados em regulamento, sujeitará o contribuinte à multa de R\$ 50,00 (cinquenta Reais) para o contribuinte-cidadão; R\$ 100,00 (cem Reais) para a microempresa e R\$ 150,00 (cento e cinquenta Reais) para a empresa de pequeno porte, insusceptível de redução.

Art. 21. Aplicam-se, às demais infringências contra a legislação tributária em vigor, cometidas pelo beneficiário do regime previsto nesta Lei, as penalidades previstas na Lei 6.968, de 30 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO XI DO FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DA ATIVIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 22. Fica instituído, com base no art. 37, XXII, c/c o art. 167, IV da Constituição Federal, o Fundo Estadual de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento

da Atividade Tributária - FUNDAT, vinculado ao Gabinete do Secretário de Estado da Tributação, destinado a financiar:

I - a aquisição de aparelhos, equipamentos e veículos para a Secretaria de Estado da Tributação;

II - a expansão e atualização do parque tecnológico da Secretaria de Estado da Tributação, compreendendo servidores, rede, microcomputadores, a licença de software e o desenvolvimento de aplicativos;

III - programas de modernização, desenvolvimento e aperfeiçoamento da administração tributária, inclusive quanto à formação e ao treinamento de recursos humanos, e serviços de consultorias;

IV - a modernização dos sistemas de informação da Secretaria de Estado da Tributação;

V - a reforma de prédios e instalações da Secretaria de Estado da Tributação;

VI - outras ações afins da administração tributária.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se administração tributária as atividades desenvolvidas no âmbito da Secretaria de Estado da Tributação do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 2º Os recursos financeiros a que se refere este artigo serão movimentados por meio de conta especial, e seu saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual, será transferido, automaticamente, para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

Art. 23. Constituem recursos do Fundo referido no art. 22:

I - os oriundos de convênios, acordos ou ajustes celebrados com organismos nacionais e internacionais;

II - 0,5 % (cinco décimos por cento) da receita dos impostos estaduais;

III - as dotações consignadas no orçamento, e os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

IV - outras receitas legalmente constituídas.

Art. 24. O FUNDAT será gerido pela Secretaria de Estado da Tributação.

Art. 25. Ato do poder executivo disciplinará o funcionamento do FUNDAT.

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais, até o limite de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil Reais), para implantação do Fundo Estadual de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Atividade Tributária.

Art. 27. Os recursos necessários à cobertura dos créditos a que se refere o art. 26 serão provenientes do remanejamento, em igual importância, de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, estabelecido pela Lei n.º 8.473, de 12 de janeiro de 2004, combinada com os ordenamentos legais inseridos no art. 43, § 1º, III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Os valores utilizados para efeito de enquadramento no regime e recolhimento fixo mensal poderão ser corrigidos, anualmente, pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA).

Art. 29. Para fins de enquadramento, reenquadramento, exclusão ou reingresso do contribuinte no regime tributário especial, poderão ser utilizadas informações econômico-fiscais constantes no banco de dados da Secretaria de Estado da Tributação ou de outros órgão fazendários.

Art. 30. O contribuinte-cidadão ficará desobrigado de registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 31. Aplicam-se ao contribuinte-cidadão, à microempresa e à empresa de pequeno porte, as disposições contidas na Lei n.º 6.968, de 30 de dezembro de 1996, que não conflitem com o disposto nesta Lei.

Art. 32. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 33. Fica o Poder Executivo estadual autorizado a conceder regime especial de tributação que possibilite, ao contribuinte norte-riograndense, competir em igualdade de condições com os contribuintes de outras unidades federadas.

Parágrafo único. Ficam convalidados os regimes especiais de tributação concedidos pelo Poder Executivo estadual em conformidade com o disposto no caput.

Art. 34. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006, relativamente às disposições contidas no regime tributário especial, diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável ao contribuinte-cidadão, à microempresa e à empresa de pequeno porte.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de
2005, 184º da Independência e 117º da República.

WILMA MARIA DE FARIA
GOVERNADORA